LEI N. 2.210 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias

O Presidente da **Republica** dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, em ouro, 84.940:526$887, papel, 299.558:400$ e a destinada á applicação especial é de, ouro, 19.463:333$333 e, papel, 13.560:000$, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1910, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

		Ouro	Papel
1.	Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e 1.837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma, peso bruto; coalho liquido ou em pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido ; placas photographicas so-		

	Ouro	Papel
bre vidro, 100 réis; sobre celluloide ou outra materia, 200 réis; e continuando, como até agora, em vigor a taxa cobrada sobre o gado vaccum de córte, desde 15 de fevereiro de 1905, em conformidade com o art. 23 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; bem assim substituidos os §§ 1º e 2º do art. 12 das preliminares da Tarifa pelo seguinte: § 1.º Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com abatimento de 50 %. Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %; § 2.º Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos, segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %	78.750:000$000	135.000:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905....................	1.000:000$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo....	....	4.000:000$000
4. Expediente de capatazias....	....	1.500:000$000
5. Armazenagem. Ficando isentas nas Alfandegas do Rio		

	Ouro	Papel
Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-a	....	4.500:000$000
6. Taxa de estatistica	....	400:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
7. Impostos de pharóes. Sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, fôr necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol	300:000$000	
8. Ditos de dócas	150:000$000	10:000$000
Addiccionaes		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos	....	400:000$000
Exportação		
10. 20 °/₀ sobre a exportação de borracha no territorio do Acre	....	17.000:000$000
Interior		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	....	31.000:000$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	....	3.000:000$000

	Ouro	Papel
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina......	....	100:000$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.............	....	200:000$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte....................	....	20:000$000
16. Dita do Correio Geral, de accôrdo com a tabella.		

Cartas, 100 réis por 15 grammas ou fracção ; cartas-bilhetes, 100 réis cada uma ; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos ; manuscriptos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammas ou fracção ; impressos, 20 réis por 50 grammas ou fracção ; jornaes impressos no Brazil, 10 réis por 100 grammas.

Correspondencia official — Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammas ; manuscriptos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammas ; impressos, 10 réis por 50 grammas.

Correspondencia expressa— 500 réis a 2$ por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 pela resposta.

Taxa da correspondencia para exterior, cobrada de accôrdo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, 160 réis ; 10 centesimos de franco, 80 réis ; 5 centesimos de franco, 40 réis, e o Correio passará a cobrar por porte simples de carta 200 réis, assim discriminados: 25 centesimos (taxa), 160 réis; 5 centesimos (sobretaxa), 40 réis.

Premios de registro, 200 réis por objecto ; dinheiro ou

Ouro Papel

valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2 % nas seguintes proporções — Até 10$, 200 réis; mais de 10$ a 15$, 300 réis; mais de 15$ a 20$, 400 réis; mais de 20$ a 25$, 500 réis; e assim por deante, augmentando sempre 100 réis por 5$ ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10$, 300 réis; mais de 10$ a 15$, 450 réis; mais de 15$ a 20$, 500 réis; mais de 20$ a 25$, 750 réis; mais de 25$ a 30$, 900 réis; mais de 30$ a 35$, 1$050; mais de 35$ a 40$, 1$200; e assim por diante, accrescendo sempre 150 réis por 5$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25$, 300 réis; até 50$, 800 réis; até 100$, 1$; até 150$, 1$500; até 200$, 2$; até 300$, 2$500; até 400$, 3$; até 500$, 3$500; até 600$, 4$; até 700$, 4$500; até 800$, 5$; até 900$, 5$500; até 1:000$, 6$, e assim por deante, accrescendo 500 réis por 100$ ou fracção desta quantia

Cheques postaes — De 1$ a 5$, 100 réis; de 5$ a 10$, 200 réis; de 10$ a 20$, 300 réis

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25$, 500 réis; de mais de 25$ a 50$, 1$; de mais de 50$ a 75$, 1$500, e assim por deante,

	Ouro	Papel
accrescendo sempre 500 réis por 25$, ou fracção. Assignaturas de jornaes — 2 °/₀ sobre a importancia integral da assignatura ; 1 °/₀ para transferencia do dinheiro. Assignaturas de caixas —, pagas por semestres adiantados — No Districto Federal, 20$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5$		10.000:000$000
17. Renda dos Telegraphos: Fixada a tarifa seguinte: Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ; Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 °/₀ de que gozam os governos estaduaes e a imprensa ; Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;		

Ouro Papel

Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Nitheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra;

	Ouro	Papel
Taxas diversas— Mantidas: a de 25$ annuaes por endereço registrado; a de 500 réis por copia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por copia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras....................	600:000$000	6.500:000$000
18. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.............	....	30:000$000
19. Dita da Casa de Correcção...	....	10:000$000
20. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.............	....	250:000$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses...............	....	160:000$000
22. Dita dos arsenaes...........	....	5:000$000
23. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro............	....	10:000$000
24. Dita do Gymnasio Nacional	....	65:000$000
25. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos	....	4:000$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica....................	....	12:000$000
27. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior..................	....	350:000$000
28. Dita da Assistencia a Alienados....................	....	150:000$000
29. Dita arrecadada nos Consulados......................	1.100:000$000	
30. Dita de proprios nacionaes..	....	170:000$000
31. Imposto de sello............	10:000$000	14.000:000$000
32. Dito de transporte..........	....	4.200:000$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes..	....	1.320:000$000
34. Dito sobre subsidios e vencimentos, exceptuados os dos juizes federaes, dos desembargadores da Côrte de Appellação e dos juizes de Direito do Districto Federal, á razão de 2 % sobre todos os subsidos e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000$ annuaes, ou 250$ mensaes, ficando		

	Ouro	Papel
isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso........	25:000$000	1.700:000$000
35. Dito sobre o consumo de agua	....	3.000:000$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas................	....	1.500:000$000
37. Dito sobre casas de *sports* de qualquer especie, na Capital Federal...............	....	6:000$000
38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras......	10[illegible]:666$667	1:031:400$000
39. Fóros de terrenos de marinha....................	....	20:000$000
40. Laudemios.................	....	40:000$000
41. Premios de depositos publicos....................	....	30:000$000
42. Taxa judiciaria.............	....	120:000$000
43. Dita de aferição de hydrometros..................	....	6:000$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre..................	....	10 [illegible]$000
45. Taxa sobre fumo...........	....	5.700:000$000
46. Dita sobre bebidas..........	....	6.[illegible]
47. Dita sobre phosphoros......	....	[illegible]
48. Dita sobre o sal.............	....	4.300:000$000
49. Dita sobre calçado..........	....	2.[illegible]
50. Dita sobre velas...........	....	[illegible]
51. Dita sobre perfumarias......	....	530:000$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas...........	....	700:000$000
53. Dita sobre vinagre..........	....	200:000$000
54. Dita sobre conservas........	....	1.4[illegible]0:000$000
55. Dita sobre cartas de jogar..	....	200:000$000
56. Dita sobre chapéos..........	....	1.7[illegible]
57. Dita sobre bengalas.........	....	25:000$000
58. Dita sobre tecidos..........	....	11[illegible]
59. Dita sobre vinho estrangeiro.	....	1.8[illegible]

	Ouro	Papel
EXTRAORDINARIA		
60. Montepio da marinha......	1:000$000	140:000$000
61. Dito militar...............	250$000	250:000$000
62. Dito dos empregados publicos	10:000$000	700:000$000
63. Indemnizações..............	2:000$000	1.500:000$000
64. Juros de capitaes nacionaes.	200:000$000	500:000$000
65. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Pernambuco...............	1:614$220	
66. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria......	....	30:000$000
67. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal..................	....	2.500:000$000
68. Dito de industrias e profissões no Districto Federal..	....	3.500:000$000
69. Producto do arrendamento das areias monaziticas....	150:000$000	
70. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo do £ 3.000.000	2.533:996$000	
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
1. Fundo de resgate do papel-moeda:		
1. Renda proveniente do arrendamento das estradas de ferro...	83:333$333	420:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa...	10:000$000	600:000$000
3. Toda e quaesquer rendas eventuaes.....	20:000$000	2.000:000$000
4. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo...........	11.250:000$000	
5. Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro..............	....	1.500:000$000
6. Os saldos que forem apurados no orçamento............	$	

	Ouro	Papel
2. Fundo para caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro....	160:000$000	3.000:000$000
3. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes...............	....	40:000$000
Depositos:		
2.° Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.........	....	3.000:000$000
4. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro..............	4.000:000$000	3.000:000$000
Pará	1.000:000$000	
Bahia......................	800:000$000	
Rio Grande do Sul..........	1.000:000$000	
Recife......................	800:000$000	
Maranhão..................	70:000$000	
Ceará......................	70:000$000	
Rio Grande do Norte........	5:000$000	
Parahyba..................	10:000$000	
Espirito Santo..............	5:000$000	
Paraná......................	40:000$000	
Santa Catharina...........	40:000$000	
Matto-Grosso...............	30:000$000	
Alagôas	40:000$000	

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (1), os dinheiros

---

(1) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1852-1853).

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda

provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (2).

---

que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

«Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

(2) Lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905).

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

....

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50 °/₀ em papel e 50 °/₀ em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pelles), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados) 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores: papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas desta especie.

Os 50 % ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 %, em papel e 35 % em ouro;

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Pará, Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagôas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

---

cores, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonisado, [illegible], de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel em [illegible] de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para [illegible] de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 752, [illegible] estradas de ferro e pertences) e 1050 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900;

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a media da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 %, em papel e 35 % em ouro.

V. Applicar o fundo de resgate do papel moeda em ouro, á medida que as circumstancias o aconselharem, de accôrdo com o art. 9º, § 2, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906 (3);

VI. A activar, reduzindo o prazo para a cobrança amigavel, a cobrança da divida activa, adoptando para isso as medidas que julgar convenientes, tomando as providencias para que não continuem accumulando-se sem arrecadação sommas enormes e no sentido de que o ultimo conhecimento de qualquer imposto represente a quitação geral dessa mesma contribuição.

Paragrapho unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórma:

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;
b) para os impostos lançados;

1º, os de responsabilidade pesssal:

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até o vencimento de outras prestações;
b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satis feita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás Delegacias e á Directoria do Contencioso para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva;

VII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas, doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor;

---

(3) Lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906 — Crêa a Caixa de Conversão e dá outras providencias.

Art. 9º Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

. . . .

§ 2º.—O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate de papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emittir, correspondentes ao dito fundo, de accôrdo com o art. 1º desta lei.

VIII. A revêr a Consolidação das Leis das Alfandegas, harmonizando as suas disposições com o novo regimem, incorporando as decisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas em varias leis e regulamentos. Os actos expedidos em virtude desta autorização e do numero anterior serão submettidos á approvação do Congresso Nacional, independente da sua immediata execução, que o Presidente da Republica poderá ordenar;

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*;

X. A conceder franquia postal:

a) aos jornaes, revistas e publicações de caracter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados;

b) aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brazileiro, bem assim as publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, e das associações e sanatorios de S. Paulo.

XI. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1.° Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e da borracha, assim como aos apparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e aos machinismos e apparelhos para a montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5% do expediente;

2.° A's drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo desta Capital;

3.° A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino;

4.° Aos óvulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes;

5.° Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa do expediente, bem assim ao material desti-

nado á navegação de rios, importado por emprezas de exploração agricola ou industrial ;

6.º A's folhas estampadas e aos accesssorios para a fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 °/o de expediente ;

7.º Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a fazer installação de fabrica de conserva de peixe, mariscos, legumes e fructas, e a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos ;

8.º A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de producção nacional ;

9.º A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 °/o de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rêde de exgottos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressadores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho ; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros ; ao mobiliario escolar importado pelos governos estaduaes ou municipaes, o qual terá pelas Alfandegas transito livre de direitos, isentos de quaesquer despezas, inclusive capatazias, armazenagens ou quaesquer outras contribuições, salvo a taxa de expediente que é reduzida a 1 % ; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia ;

10. Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviço de exgotto nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Matto-Grosso, Parahyba e Rio Grande do Norte, na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e na capital do Estado do Espirito Santo ;

11. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor ; aos catraventos, poços tubula-

res, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluindo o de expediente, será solicitada ao ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes;

12. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente;

13. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções;

14. Aos objectos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios;

15. Aos apparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados;

16. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido *sport*, pagando apenas 2 % de expediente;

17. As quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa, pagarão sómente 5 % de direitos de expediente, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas;

18. Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento;

19. Ao material importado por individuos ou associações que se proponham a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto, que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos, segundo condições e tabellas que o Governo fixará, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessa concessão.

Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos.

20. Ao material que os Clubs Militar e Naval importarem, destinado á construcção dos respectivos edificios na Avenida Central;

21. Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para a construcção do edificio do Gymnasio que mantem;

22. Ao material e objectos destinados á installação dos hoteis a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gozem de iguaes favores estaduaes e municipaes. O plano dos hoteis deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal, que poderá despropriar os terrenos necessarios de accôrdo com os decretos ns. 6.264, de 13 de dezembro de 1906 (4), e 1.021, de 26 de agosto de 1903 (5), e vender os mesmos terrenos, a prazo ou não, a quem se propuzer construir o primeiro hotel na Capital Federal;

23. Aos marmores destinados ao monumento commemorativo do quarto centenario do descobrimento do Brazil, erigido em Nitheroy pelos padres Salesianos;

24. Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, ao sulfato de cobre e aos preparados de sáes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

25. A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigações e outros misteres da lavoura, que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que por isso não possam ser equiparados ás bombas á mão, aspirantes-calcantes, devendo, porém, pagar 5% de expediente;

26. O material importado pela Camara Municipal de S. Paulo, para as obras do Theatro Municipal, pagará somente em papel os direitos de expediente de 5 %, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega.

XII. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144,

---

(4) Decreto n. 6264, de 13 de dezembro de 1906 — (Approva as plantas para o prolongamento da Avenida Beira-Mar até a nova rua parallela á Avenida Central e declara desapropriados, na fórma da legislação em vigor, os predios nella comprehendidos e que são os de ns. 39 a 59 (*numeração impar*) da rua de Santa Luzia).

(5) Decreto n. 1021, de 26 de agosto de 1903 — (Manda applicar a todas as obras de competencia da União e do Districto Federal o decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, com algumas alterações).

O Decreto citado dispõe sobre o processo para a desapropriação de predios e terrenos e sobre as regras para indemnisação dos proprietarios.

(6) Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1904):

Art. 12. Nos contractos de fornecimento que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção da direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permittido despachar, com essa immunidade, ainda que em seu nome, esse material.

de 30 de dezembro de 1903 (6) e o art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (7);

XIII. A adoptar para a borracha exportada do Acre uma tarifa movel, baseada no preço do producto e em que o direito actual possa ser reduzido até 14 %, em favor dos productores que se constituirem em syndicato, na fórma da lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (8);

XIV. A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (9), por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos;

XV. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de $500, 1$ e 2$, substituindo-as por moeda do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição;

XVI. A rever a Tarifa das Alfandegas pela fórma que julgar conveniente, submettendo a revisão feita á approvação do Congresso Nacional;

XVII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á letra *b* do art. 3º e no sentido de tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens;

XVIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, ficando as

---

(7) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscaliza a concessão de isenção de direitos de importação [illegible]):

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação, de consumo e de expediente, taes isenções em caso algum poderão comprehender:

1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de producção nacional, dos quaes houver fabricas assentadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz;

2.º As materias primas que estiverem nas mesmas condições.

(8) Lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — (Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses).

(9) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1899):

Art. 11. Serão condemnados, por [illegible], os [illegible] cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas [illegible] naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas [illegible] de impurezas venenosas, a [illegible] etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido [illegible] etc., por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50°.

respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1º, § 4º, da lei n. 2.639, do 22 de setembro de 1875 (10) e § 1º do art. 7º, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (11), de modo que não sejam augmentadas as taxas actualmente cobradas.

XIX. A entrar em accôrdo:

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil;

b) com os governos dos Estados productores de areias monaziticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio;

XX. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.833, de 14 de março de 1898;

XXI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida, desde que seja remettida a uma repartição fiscal federal;

XXII. A abrir os creditos necessarios para dar execução ao art. 5º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 (12).

---

(10) Lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 — (Autoriza o Governo a despender até á quantia de 19.000:000$ com as desapropriaçõas e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio):

Art. 1.º E' autorizado o Governo a despender a quantia de........ 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio, observadas as seguintes condições:

. . . .

§ 4.º As referidas taxas (*estabelecidas para o supprimento d'agua ás casas de habitação e edificios de qualquer natureza*) terão por base o valor locativo dos predios, serão addiccionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120$ annuaes, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 °/₀ e mais 1 °/₀ sobre o capital ainda não amortizado.

(11) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1898):

Art. 7.º Para o pagamento do consumo d'agua desta capital serão os predios urbanos divididos em duas classes: Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda aquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gozam de isenção da taxa acima, bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

(12) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1895):

Art. 5.º O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despezas com os serviços da municipa-

Pagarão sómente 2 °/₀ de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2°, § 33, das Preliminares da Tarifa (15), o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cercas, e n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes:

1°, locomotivas agricolas; 2°, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; 3°, téla de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4°, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5°, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6°, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação; 7°, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8°, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9°, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de ma-

---

motivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, ferramentas, enxadas e foices destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos municipios.

(O paragrapho unico desse artigo deixa de ser transcripto, por ser identico ao paragrapho unico do art. 6° da presente lei, com o qual se relaciona esta nota.)

(15) Art. 2.° Dos Preliminares da Tarifa: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da mesa de rendas julgar necessarias:

. . . .

§ 33. Ao vasilhame de vidro e barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica:

(Para esse despacho é necessaria ordem do Ministro da Fazenda, segundo o art. 4.°, e o mesmo material não goza isenção do expediente de 10 °/₀).

proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios, nos termos do paragrapho unico do art. 6º desta lei.

Art. 8.º Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brazileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gozarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 9.º As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 10. Para o despacho nas alfandegas da Republica sobre o ouro amoedado ou em barra para o exterior, poderá o Governo estabelecer uma taxa de sello proporcional até 5 %, si as condições do mercado o exigirem.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta disposição o ouro exportado directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido de suas minas.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1$500 por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de producção nacional.

§ 1º. Este imposto será cobrado na fórma dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas ao consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel de « manteiga artificial » e « banha artificial ».

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo, incluindo o café moido que contiver qualquer outro producto de mistura. Aos infractores applicar-se-hão as penas de 100$ a 500$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórma dos regulamentos vigentes.

---

mos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nos materiaes do custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos.

1903 (19), e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (20), que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 14. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas não depende de ordem prévia do ministro da Fazenda.

Art. 15. Ficam isentas do imposto de sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, bem assim as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

§ 1.º O Governo expedirá regulamento no sentido de evitar que nesses institutos a isenção de sello se possa estender a outras operações que não áquellas que, exclusivamente, se referem ao custeio rural feito com os proprios accionistas.

§ 2.º Ficam isentas de qualquer sello proporcional, a constituição de bancos de credito, hypothecario ou agricola, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura o auxilio de capitaes.

Art. 16. Ficam dependentes da revisão das respectivas tarifas, a juizo do Governo Federal, as isenções de direitos para importação de material, de que gozam as estradas de ferro, em virtude de disposição orçamentaria, não comprehendidas as que teem em consequencia dos respectivos contractos e por força da lei que regulou a concessão.

Art. 17. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre

---

(19) Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903— (Orçamento da receita para o exercicio de 1904) :

Art. 6.º Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção attingir até o limite de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, como o café.

(20) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907) :

Art. 13. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903.

O art. 20 da lei n. 1144, citado, dispõe:

« Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902.»

O decreto n. 4697, citado exige que todos os fabricantes marquem os seus productos com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, e dá outras providencias relativas ao assumpto.

a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (21), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahi concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso, em sua proxima reunião, da execução deste preceito legal.

Art. 19. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brazileiras ás estações limitrophes, pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limotrophes brazileiras.

Art. 20. Ficam isentos do imposto de sello os requerimentos, certidões e mais documentos necessarios á habilitação de que trata o art. 2º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (22).

---

(21) Lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1908):

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados occupados por funccionarios publicos civis e militares que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concurrencia publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

E' este o art. 4º da citada lei n. 741:

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal a seu cargo que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. [illegible] de 28 de novembro de 1899.»

(22) Decreto n. 1687, de 13 de agosto de 1907 — Concede o estabelecimento aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay o soldo equivalente pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias.

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber a soldo [illegible] que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, a em

Art. 21. As taxas para as cartas de saude serão as seguintes:

Para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10$000.
Nacionaes (idem) 5$000.

Art. 22. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 23. Os navios que entrarem nos portos da Republica para receber mantimentos para bordo, refrescar, tomar carvão. arribados para desembarque de naufragos, passageiros ou pessoas da tripulação gravemente doentes, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 24. Na successão entre conjuges por titulo testamentario ou *ab-intestato*, no Districto Federal, o imposto de transmissão de propriedade será de 1 %.

Paragrapho unico. Nas doações *inter-vivos* realizadas entre conjuges, no mesmo Districto, aquelle imposto será tambem de 1 %.

Art. 25. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profisssões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Federal.

Art. 26. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para as differenças entre as quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 27. Será isento de pagamento da taxa de expediente o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes ou estrangeiras, destinado a seu consumo, ficando as estrangeiras sujeitas aos mesmos onus das nacionaes.

Art. 28. Fica creado um sello de beneficencia do valor de 100 réis, annexo ao sello de consumo, por litro de cerveja e mais bebidas alcoolicas, em favor dos institutos de caridade e ensino profissional até agora auxiliados pelo jogo das loterias.

Art. 29. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Art. 30. No contracto para o arrendamento dos serviços do porto do Rio de Janeiro o Governo observará as seguintes bases:

a) reduzir as taxas de modo a, como complementares do imposto de 2 % em ouro, assegurar a receita necessaria ao custeio do serviço e ao das dividas contrahidas para a execução de obras, não devendo a nova tabella exceder ás taxas que pesam actual-

---

como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha, e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas do sello, extrahidas das mesmas ou de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

mente sobre os navios e mercadorias de procedencia nacional ou estrangeira;

b) perfeito apparelhamento do porto por meio de quaesquer obras complementares necessarias para facilitar e baratear os serviços, para a armazenagem a longos prazos e para a guarda e conservação de mercadorias que exijam depositos especiaes ou outras condições peculiares;

c) maior facilidade ou quaesquer vantagens offerecidas á importação de carvão de pedra e exportação de fructas, café, madeira, animaes, mineraes, generos a granel e lacticinios;

d) guarda e armazenagem, independente de pagamento de direitos de importação, de mercadorias que possam ser reexportadas.

§ 1.º O governo entregará logo ao arrendatario a parte já concluida do cáes e os armazens que já estiverem promptos.

§ 2.º Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (23), pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

---

(23) Lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1905.

. . . .

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1746, de 13 de outubro de 1869 e 4859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica [illegible]
[illegible]
[illegible] ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para a execução das obras de melhoramento de portos).

LEI N. 2.221 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.° A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 é fixada na quantia de 349.276:084$803, papel (*) e 53.628:370$687, ouro, distribuidas pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo:

Art. 2.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 35.722:846$464, papel, e de 13:500$, ouro:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica..................	....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica...........	....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica..............	....	79:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	....	101:440$000
5. Subsidio dos senadores......	....	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 17:640$ a rubrica—Pessoal—sendo: 3:000$ para o augmento de vencimentos do director da Secretaria, concedido por deliberação do Senado de 20 de setembro de 1909; 11:400$ para vencimentos de um archivista, logar creado por deliberação de 12 de julho de 1909; e 3:240$ para augmento de vencimentos do conservador da bibliotheca, em virtude de deliberação de 1 de junho		

(*) V. Decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

	Ouro	Papel
de 1909. Reduzida a mesma rubrica de 13:325$204, sendo: 9:600$ pela suppressão do logar de um official, ficando assim redigida a respectiva consignação: — sete officiaes a 6:400$ de ordenado e 3:200$ de gratificação—67:200$; e 3:725$204 na consignação — para pagamento de gratificações addicionaes — a qual ficará assim redigida: 30 % ao director, ao ajudante do porteiro da secretaria e a um continuo ; 25 % ao archivista ; 20 % ao vice-director, a um official, ao conservador da bibliotheca, ao porteiro do salão, ao ajudante deste e a um continuo ; 15 °/o ao bibliothecario, a tres officiaes, sendo a um a contar de 20 de novembro, e ao porteiro da secretaria. Incluida na rubrica—Dispensados do serviço— a quantia de 31:500$, sendo: 19:500$ para pagamento de vencimentos (inclusive gratificação addicional) a um director dispensado do serviço por deliberação do Senado de 12 de maio de 1909 ; e 12:000$ para vencimentos (inclusive gratificação addicional) a um official tambem dispensado do serviço, por deliberação de 1 de outubro de 1909. Eliminada da mesma rubrica a quantia de 3:800$ para vencimentos de um porteiro, dispensado do serviço por ter fallecido.	....	558:048$914
7. Subsidio dos Deputados......	....	1.908:000$000

	Ouro	Papel
8. Secretaria da Camara dos Deputados—Augmentada a rubrica—Pessoal — de 12:000$, para vencimento de mais um chefe de secção, logar creado por deliberação da Camara, de 15 de outubro de 1909. Incluida na rubrica—Dispensados do serviço — a quantia de 20:400$, sendo: 14:400$ para vencimentos (inclusive gratificação addicional) a um chefe de secção, dispensado em virtude de deliberação da Camara de 16 de setembro de 1909; e 6:000$ para vencimentos de um auxiliar da acta, tambem dispensado, em virtude de deliberação da Camara de 20 do mesmo mez. Eliminada da mesma rubrica a quantia de 18:000$, vencimentos de um director, por ter fallecido, e reduzida de 32:784$ a 27:744$ a quantia destinada a pagamento de gratificações addicionaes, ficando assim redigida a respectiva consignação :— Para pagamento de gratificações addicionaes, sendo: 20 % a quatro chefes de secção, a um official, aos porteiros da secretaria e do salão, a oito continuos, ao conservador da bibliotheca e ao ajudante de porteiro; e 15 % a dous officiaes e a quatro continuos. Augmentada de 19:452$ a verba — Material — sendo : 4:452$ para salarios de mais dous serventes e 15:000$ para despezas eventuaes.....		[illegible]99:[illegible]34$11[illegible]

	Ouro	Papel
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional...	....	275:000$000
10. Secretaria de Estado — Incluida no « Pessoal » a quantia de 161:100$, sendo: 141:900$ para o augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.0'2, de 31 de agosto de 1909, aos funccionarios da secretaria ; 12:000$ para o funccionario da secretaria, ou pessoa estranha, que exercer o logar de secretario do ministro ; 6:000$ para o funccionario da mesma secretaria que exerce o logar de official de gabinete do ministro, sendo eliminadas estas duas quantias da consignação — Gratificação ao pessoal do gabinete do ministro ; e 1:200$ para o 3º official que auxilia ao consultor geral da Republica..................	....	603:353$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica—Eliminada do «Material» a quantia de 1:200$ consignada para o empregado que auxilia o consultor geral da Republica..................	....	19:600$000
12. Justiça Federal—Incluida no «Pessoal» do Supremo Tribunal a quantia de 1:200$ para o amanuense que auxilia o procurador geral da Republica, eliminada a dita quantia do «Material» da rubrica — Ministerio Publico......	....	1.542:886$118
13. Justiça do Districto Federal	....	526:143$059
14. Ajuda de custo a magistrados....................	....	14:000$000
15. Policia do Districto Federal — Augmentada de		

	Ouro	Papel
553:599$, sendo: 400:000$ á verba «Material» da Policia para acquisição de mobiliario, tapeçarias, installações electricas e hygienicas para o novo edificio da Repartição da Policia; 100:000$, á verba «Material» da Casa de Detenção para — Custeio do Deposito de Menores — e 53 599$ ao *Pessoal sem nomeação* da Escola Correccional Quinze de Novembro, cuja tabella fica substituida pela seguinte: um machinista, gratificação, 1:800$, um ajudante de machinista, idem, 1:2[illegible]0$; oito engommadeiras, com a diaria de 1$500, 4:380$; tres auxiliares de escripta, com 1:440$ de gratificação, 4:320$; um instructor militar, gratificação, 1:200$; um enfermeiro, idem, 960$; um dentista, idem, 960$; um mestre de marceneiro, idem, 2:400$; um mestre alfaiate, idem, 2:400$; um mestre funileiro, idem, 1:800$; um mestre entalhador, idem, 1:800$; um mestre correeiro e selleiro, idem, 1:800$; um mestre pintor, idem, 1:440$, um mestre de pedreiro, idem, 1:800$; um mestre ferreiro, idem, 1:800$; um mestre vassoureiro, idem, 1:440$; um mestre oleiro, idem, 1:200$; um cavouqueiro, com a diaria de 3$, 1:095$; um ajudante de cavouqueiro, com a diaria de 2$,730$; dous cozinheiros, a 1:200$ de gratifica-		

	Ouro	Papel
ção, 2:400$; dous ajudantes de cozinha, a 600$ de gratificação, 1:200$; um chefe de copa, gratificação, 960$; tres serventes a 1:200$ de gratificação, 3:600$; tres jardineiros, com a diaria de 3$500, 3:832$500; tres chacareiros, idem, 3:832$500; seis chefes de turmas ruraes a 1:200$ de gratificação, 7:200$; tres sub-chefes de turmas ruraes a 600$ de gratificação, 1:800$; um cocheiro, gratificação, 1:800$; um ajudante de cocheiro, idem, 1:200$; um carreiro, idem, 1:200$; um capineiro, idem, 960$; pedreiros, calceteiros e carpinteiros, tratadores de animaes, bombeiros, sapateiros, alfaiates, costureiras, etc., 18:000$; total, 82:510$ — Reduzida de 1.301:330$, sendo: 138:730$ no «Pessoal» da *Força Policial*, a saber 127:750$ — soldo e etapa correspondentes a 100 praças e 10:980$, gratificação de engajamento correspondente ao mesmo numero de praças; 1.100:000$ no «Material» da mesma força, sendo: 100:000$ na sub-consignação — acquisição e concerto de armamento, correiame, etc.; 900:000$ na sub-consignação — conclusão dos quarteis regionaes, etc.; e 100:000$, na sub-consignação — para installação de caixas de avisos policiaes, etc; 6:000$ para soldo do coronel reformado Dr. Antonio Aggripino Xavier de		

	Ouro	Papel
Brito, que falleceu; e 56:600$ no «Material» da Escola Correccional Quinze de Novembro, cuja tabella fica substituida pela seguinte: Alimentação, medicamentos, dietas, calçado e vestuario dos recolhidos e combustivel, 150:000$; objectos de expediente e desenho, livros e jornaes, 4:800$; illuminação, 12:000$; acquisição e concerto de moveis, 1:200$; conservação e reparo no edificio, 5:200$; ferramentas, sua conservação, sementes, materia prima para as officinas, machinas, animaes e aves, 21:200$; instrumentos de musica e de esgrima e apparelhos de gymnastica, 4:800$; camas, colchões, travesseiros, utensilios, asseio, impressões e outras despezas eventuaes, 13:200$; forragem, ferragem, arreiamento, tratamento de animaes, acquisição e conservação de vehiculos, etc., 12:000$; gratificação aos alumnos, 3:600$; total, 228:000$000	....	[illegible]
16. Casa de Correcção — Augmentada de 49:449$ a verba «Material», sendo: 39:750$ para — Materia prima, ferramentas, etc. — e 9:699$ para — Diarias, á razão de 5$, ao ajudante, ao escrivão, ao almoxarife, a tres amanuenses, ao professor e ao pharmaceutico....................	....	[illegible]
17. Guarda Nacional...........	....	[illegible]
18. Archivo Publico — Incluida no «Pessoal» a quantia de 1:200$ para o archi-		

	Ouro	Papel
vista que serve de secretario, eliminada a dita quantia da de 19:000$, consignada no «Material» — Para compra e cópia de documentos importantes a particulares, etc...	....	111:596$118
19. Assistencia a Alienados......	....	1.537:530$885
20. Directoria Geral de Saude Publica — Incluida no «Pessoal» da rubrica—Secção Demographica — a quantia de 4:800$ para augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, aos tres auxiliares e ao cartographo. Augmentada de 13:000$, sendo: 10:000$ «Material» do Lazareto de Tamandaré para conservação do edificio etc., e 3:000$ «Material» da Inspectoria de Saude da Parahyba (1:500$ para cada uma das sub-consignações)...................	....	6.070:667$540
21. Faculdade de Direito de São Paulo...................	....	377:980$000
22. Faculdade de Direito do Recife — Elevada de 300.000$ a verba «Material» para acquisição de mobiliario, installações hygienicas, calçada externa e mudança da Faculdade para o novo edificio.	....	730:100$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 600$ a verba do «Pessoal dos laboratorios» para gratificação ao conservador encarregado da distribuição e conservação dos cadaveres para trabalhos anatomicos. Reduzida de igual quantia a verba		

	Ouro	Papel
« Material », ficando supprimida a sub-consignação — Despeza com o bedel encarregado do serviço extraordinario da portaria e da bibliotheca	....	817:392$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 7:800$ a rubrica « Pessoal dos laboratorios » para vencimentos de um assistente e dous internos da maternidade, de accôrdo com o respectivo regulamento..................	....	941:299$300
25. Escola Polytechnica — Reduzida de 60:000$ a verba para o custeio do Instituto Electro-Technico, sendo essa sub-consignação substituida pela seguinte : — Para conservação do Instituto Electro-Technico, inclusive « Pessoal » e « Material » — 20:000$000...........	....	650:296$943
26. Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Pedro II..................	....	751:516$354
27. Escola Nacional de Bellas Artes.....................	13:500$000	183:052$236
28. Instituto Nacional de Musica.	....	2[illegible]6:422$719
29. Instituto Benjamin Constant.	....	341:298$118
30. Instituto Nacional de Surdos Mudos....................	....	135:087$118
31. Bibliotheca Nacional—Substituida a tabella do «Material» pela seguinte : Acquisição de livros, periodicos, manuscriptos, mappas, estampas, medalhas, medalhas e sellos, 16 000$; conservação de livros, periodicos, etc., ampliação e custeio das officinas graphicas e de encadernação, 40:000$; permutações internacionaes e nacionaes, 4:000$; objectos de expo-		

	Ouro	Papel
diente, moveis, publicações, conservação do edificio e despezas eventuaes, 8:000$; illuminação — corrente electrica, 8:490$; aluguel de casa para o director, 3:600$; taxa de esgoto, 136$118; consumo de agua, 576$..	....	258:012$118
32. Serventuarios do Culto Catholico—Reduzida de 20:000$.	....	100:000$000
33. Soccorros Publicos—Augmentada de 198:000$, sendo: 12:000$ para auxilio á Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula, ficando elevado o referido auxilio a 5:000$ mensaes; 6:000$ para a subvenção á Associação Protectora dos Cegos «Dezesete de Setembro», ficando elevada a dita subvenção a 16:000$ annuaes; 20:000$ como subvenção á Academia Brazileira de Lettras; 100:000$ para auxilio aos seguintes institutos do Estado da Bahia: 50:000$ á Escola Polytechnica, 20:000$ á Faculdade Livre de Direito, 20:000$ á Escola Commercial e 10:000$ ao Lyceu Salesiano; e 60:000$, sendo: 20:000$ como auxilio para o laboratorio de Electro-Technica da Escola Polytechnica de S. Paulo; 20:000$ como auxilio para a fundação do laboratorio de Electro-Technica da Escola de Engenharia de Pernambuco, e 20:000$ como auxilio ao Instituto Electro-Technico da Escola de Engenharia de Porto Alegre. Destacada		

	Ouro	Papel
da consignação — Para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, fome, etc. — a quantia de 25:000$ para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Recife...	....	494:000$000
34. **Obras** — Elevada de 180:000$, sendo: 100:000$ para conclusão das obras da Faculdade de Direito de S. Paulo e acquisição de mobiliario; e 80:000$ para concluir o predio da Policlinica Geral do Rio de Janeiro, preparar os laboratorios de bacteriologia e de chimica, gabinete de electricidade e para a acquisição de mobiliario e apparelhos cirurgicos. Reduzida de 300:000$ para continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz, e comprehendida na verba de 400:000$ para — Conservação, accrescimos e reparos de edificios, etc — a quantia de 70:000$, destinada á construcção de uma enfermaria para a clinica das molestias nervosas, annexa ao pavilhão de clinica psychiatrica da Faculdade.............	....	580:352$118
35. **Corpo de Bombeiros** — Reduzida de 150:000$ a verba do «Material geral», sendo: 25:000$ na sub-consignação — para iniciar a construcção de novas baias; 25:000$ na sub-consignação — para acquisição de novas caixas de avisadores e respectiva installação; 50:000$ na sub-consignação — para construcção de novas casas;		

	Ouro	Papel
e 50:000$ na sub-consignação —para a transformação das officinas. Eliminada a quantia de 1:204$500 de soldo de praças reformados, sendo: 839 500 do primeiro sargento Manoel Antonio da Costa, e 365$ do soldado Francisco Fructuoso da Cruz, por terem fallecido. O final da consignação — Conservação dos quarteis, etc.—fica assim redigido—e 100:000$ para continuação das obras das estações de Humaytá e Alfandega. A consignação — Ferramenta e materia prima, etc.— fica assim redigida : ferramenta e materia prima para as officinas—10 000$ e para a sua transformação — 100:000$...............	....	1.127:551$140
36. Magistrados em disponibilidade, reduzida de 30:000$	....	240:000$000
37. Serviço eleitoral...........	....	100:000$000
38. Prefeituras, justiça e outras despezas no Territorio do Acre—A consignação«Material» da Prefeitura do Alto Acre — Gratificação ao pessoal da Secretaria, etc.—fica assim redigida: gratificação ao pessoal da secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construcção de pontes, installação de destacamentos, transportes de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria, residencia do prefeito e do pessoal administrativo, juizo de direito, promotoria, moveis, expediente, utensilios, serven-		

	Ouro	Papel
tes, pessoal de tres lanchas e alimentação do mesmo, combustivel, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas e accessorios, conservação, concertos e eventuaes..............	....	3.45[illegible]:2[illegible]$000
39. Instituto Oswaldo Cruz......	....	331:2[illegible]$000
40. Eventuaes.................	....	150:000$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A subvencionar as seguintes instituições:

a) Com 24:000$ a Liga contra a Tuberculose de S. Paulo.

b) Com 20:000$, a cada um, o Instituto Historico e Geographico Brazileiro, Instituto Pasteur de S. Paulo, Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba, Escola de Commercio « Alvares Penteado », de S. Paulo e Academia de Commercio de Santos;

c) Com 15:000$, a cada um, a Escola Profissional «Benjamin Constant», fundada pela Intendencia de Porto Alegre; Lyceu Agronomico de Pelotas e Hospital de Tuberculosos de Itajubá, no Estado de Minas;

d) Com 12:000$, a cada uma, as Ligas contra a Tuberculose da Bahia, Recife, cidades de Campos, Estado do Rio, e Juiz de Fóra, em Minas;

e) Com 10:000$, a cada um, a Academia de Commercio do Rio de Janeiro; o Instituto Commercial da Capital Federal com a obrigação para cada uma destas instituições de receber 25 alumnos gratuitos indicados pelo Governo; Institutos Pasteur do Recife e de Juiz de Fóra; Hospitaes para tuberculosos de Leopoldina e Alem-Parahyba, em Minas; e Hospitaes de Ponte Nova e Lavras, no mesmo Estado;

f) Com 8:000$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros;

g) Com 5:000$, a cada uma, a Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, a Academia de Commercio de Pelotas, Escola de Commercio do Ceará, mantida pela Phenix Caixeiral e Escola Pratica do Commercio do Pará;

h) Com 4:000$, a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio de Porto Alegre.

II. A auxiliar com 100:000$ as installações do Sanatorio D. Amelia da Liga Brazileira contra a Tuberculose; com igual quantia as obras do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios, deduzida da verba «Obras»; com 60:000$ a conclusão dos trabalhos de erecção do monumento ao marechal Floriano Peixoto; e com 5[illegible]:000$ o levantamento da estatua do padre Diogo Antonio Feijó, na cidade de S. Paulo;

III. A rever e alterar, sem augmento de despeza, o regulamento annexo ao decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (1), e a instituir o Patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões, submettendo, porém, o seu acto á approvação do Congresso Nacional, caso se contenha nesse acto alguma medida de caracter legislativo;

IV. A incorporar ao Conselho Administrativo dos Patrimonios sujeitos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o patrimonio do Instituto Nacional de Musica e os de qualquer outro estabelecimento subordinado ao mesmo Ministerio, ficando desde logo equiparados aos institutos de que trata o art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 7.271, de 31 de dezembro de 1908 (2), cujas disposições poderá reformar como convier á boa gestão dos mesmos patrimonios.

Art. 4.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1910 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 (3), extensivo ás funcções do Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Art. 5.º Continúa em vigor, na parte em que não foi despendido, o credito de 2.400:000$, aberto pelo decreto n. 6.807, de 4 de janeiro de 1908, para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e acquisição de moveis, decorações e tapeçarias.

---

(1) Decreto n. 3647, de 23 de abril de 1900 — (Dá nóvo regulamento á Casa de Correcção da Capital Federal).

(2) Decreto n. 7271, de 31 de dezembro de 1908 — (Dá regulamento para a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional, do Hospicio Nacional de Alienados, dos Institutos Nacionaes de Surdos-Mudos e Benjamin Constant).

Art. 1.º Os patrimonios do Gymnasio Nacional, Hospicio Nacional de Alienados, Instituto Nacional de Surdos-Mudos e Benjamin Constant são constituidos:

1.º Com os fundos patrimoniaes ora pertencentes a cada um destes institutos;

2.º Com os valores ou bens de quaesquer especies, provenientes de doações ou legados que lhes hajam sido ou venham a ser feitos;

3.º Com as dotações que lhes forem destinadas em verbas do orçamento da Republica ou com as subvenções em seu beneficio votadas pelo Congresso Nacional;

4.º Com as quotas de beneficio de loterias ou de outra origem que lhes fôrem concedidas;

5.º Com a arrecadação das importancias a que, por qualquer titulo, tenham direito;

6.º Com os juros e rendimentos do capital.

Paragrapho unico. Não se incluem nos patrimonios dos institutos os edificios publicos destinados ao seu funccionamento, a menos que os ditos edificios constituam parte dos respectivos patrimonios.

(3) Decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904 — (Reorganiza a Directoria Geral da Saude Publica e especifica as suas attribuições.

Art. 1.º . . . .

6.º No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre

	Ouro	Papel
4. Commissões de Limites: Augmentada de 150:000$ para occorrer ás despezas com a demarcação da fronteira com a Goyana Franceza e o Perú.	....	850:000$000
5. Legações e Consulados: Augmentada de 10:000$, sendo 4:000$ nas verbas da representação do Ministro na Suissa e 6 000$ na verba dos Expedientes das Legações em Buenos Ayres (1:500$), Santiago (1:000$), Montevidéo (1:000$), Lima (1:000$), La Paz (750$) e finalmente Assumpção (750$).....	1.441:593$333	
6. Ajudas de custo: Augmentada de 50 000$	250:000$000	
7. Extraordinarias no Exterior: Augmentada de 100:000$ 00,ouro, para a representação do Brazil na Conferencia Pan-Americana em Buenos Aires, no anno de 1910....................	600:000$00	
8. Tribunaes arbitraes............	....	250:000$000

Art. 8.º E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1910, a quantia de 41.385:842$943, papel, e de 5.000:000$, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas :

	Papel	Ouro
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente — Augmentada de 33:300$ para vencimentos dos funccionarios da Directoria do Expediente, e reduzida de 16:800$000, de vencimentos de um primeiro e de um segundo officiaes addidos, que foram aproveitados no Ministerio da Agricultura (*).	222:555$000	
2. Almirantado.................	45:680$000	
3. Estado-maior................	48:960$000	
4. Inspectorias — Augmentada de 3:720$, sendo 3:120$ para o encarregado e um servente do Gabinete de		

(*) A verba votada é 224:555$000, conforme o decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

	Papel	Ouro
identificação e 600$ para o material do mesmo gabinete	153:100$000	
5. Supremo Tribunal Militar. ..	28.800$000	
6. Directoria Geral de Contabilidade da Marinha — Augmentada de 105:000$, para vencimentos dos respectivos funccionarios........ ..	342:[illegible]$500	
7. Auditoria....................	31:800$000	
8. Corpo da Armada e Classes Annexas — Augmentada de 269.5[illegible]0$, para pagamento de officiaes promovidos e que reverteram ao quadro e de reformados chamados ao serviço, e bem assim pela inclusão e exclusão de mecanicos navaes, de um tenente machinista que foi reformado e de um official que falleceu..............	7.804:389$500	
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 480:235$025, para attender a maior numero de incumbencias e a gratificações e reduzida de 7:520$ correspondente a professores de musica, de toque de cornetas e tambor, de gymnastica e natação, de esgrima de florete, espada e bayoneta e instructor de infantaria (*)..................	2.193:953$375	
10. Batalhão Naval—Reduzida de 5:28[illegible]$, pela suppressão da quota destinada a luzes, não obstante a inclusão de gratificação ao sub-instructor e para as correspondentes a professores de musica, de toque de corneta e tambor e instructores de infantaria................	307:139$150	

(*) A verba votada [illegible] 10 de janeiro de 1910.

	Papel	Ouro
11. Escola de Aprendizes Marinheiros, reduzida de 2:160$, correspondente a professores de musica e de gymnastica e natação............	917:440$000	
12. Arsenaes — Reduzida de 58:943$978, pela aposentação e fallecimento de operarios e inclusão de excedentes no quadro ordinario e pelo fallecimento de um contra-mestre addido do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro..................	3.279:336$687	
13. Inspectoria de Portos e Costas — Augmentada de 800$ para material da inspectoria, apezar de reducção na mesma quota relativa á Capitania..................	491:775$000	
14. Depositos Navaes.............	133:650$000	
15. Força Naval—Augmentada de 1.045:877$209, para attender aos accrescimos e reducções decorrentes de classificação de navios e de incumbencias, á elevação de diarias dos officiaes que servem em Pará, Amazonas e Matto Grosso, a expediente; e das seguintes quantias: 6:000$, para professor de musica no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Batalhão Naval e Escola de Aprendizes Marinheiros; de 3:000$, para professor de toques de corneta e tambor no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval; de 6:000$, para professor de gymnastica e natação no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Escola de Aprendizes Marinheiros e Escola Naval; de 6:000$, para professor de esgrima de florete, espada e bayoneta do Corpo de Marinhei-		

	Papel	Ouro
ros Nacionaes e Escola Naval; de 3:600$ para instructor de infantaria (official da Armada ou do Exercito) no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval (*)	5.016:858$318	
16. Hospitaes — Augmentada de 40:350$, para gratificação de funcções nos Hospitaes Central e de Copacabana e serviço por pessoal contractado	360:250$000	
17. Superintendencia de Navegação — Augmentada de 67:960$ para satisfazer á reorganização do serviço administrativo, inclusive o Observatorio, custear e construir novos pharóes, deposito de carbureto e acquisição de embarcação.	1.177:300$000	
18. Escola Naval — Augmentada de 6:000$, para material e reduzida de 6:000$, correspondentes a professores de gymnastica e natação e de esgrima de florete, de espada e bayoneta..........	455:720$000	
19. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo Publico..	49:100$000	
20. Classes inactivas — Reduzida de 66:000$, pelo maior numero de fallecimentos de officiaes e praças	870:472$921	
21. Armamento e equipamento..	250:000$000	
22. Munições de bocca — Augmentada de 425:659$950, para municiamento de rações e maior pessoal.............	7.943:514$500	
23. Munições navaes — Augmentada de 300:000$, para sobresalentes dos novos navios (**)..................	1.800:000$000	
24. Material de construcção naval	1.500:000$000	

(*) A verba votada é de [illegible] 52$[illegible], conforme o decreto n. [illegible], de 10 de janeiro de 1910.

(**) A verba votada é de 2.000:000$000, conforme o decreto n. [illegible], de 10 janeiro de 1910.

	Papel	Ouro
25. Obras — Augmentada de 380:000$, para realização de obras em andamento, outras já projectadas e orçadas e para a construcção dos edificios destinados á Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande e á Delegacia da Capitania do Porto, em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e á Escola de Aprendizes Marinheiros, em Pirapora, no Estado de Minas Geraes; e bem assim para as obras necessarias na fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catharina, e no edificio da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Norte...	1.500:000$000	
26. Combustivel—Augmentada de 500:000$, para necessidades dos novos navios..........	1.500:000$000	
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saque	370:000$000	
28. Eventuaes..................	270:000$000	
29. Reconstrucção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	2.500:000$000	
30. Commissão, construcção e acquisição de material em paiz estrangeiro; para occorrer ao pagamento de vencimentos de addidos militares no estrangeiro, sendo officiaes do Corpo da Armada; para officiaes do Corpo da Armada estudando na Europa, bem como para occorrer ao pagamento de passagens, ajudas de custo e vencimentos em paiz estrangeiro da commissão fiscalizadora das obras dos navios em construcção e do pessoal artistico auxiliar e mais pessoal para navios		

	Papel	Ouro
em commissão no estrangeiro, inclusive acquisição de material, para machinistas—garantias; despezas com a viagem de navios no estrangeiro e pagamento de prestações attinentes ao contracto para construcção dos navios	....	5.000:000$000

Art. 9.º Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 (4), na importancia do saldo existente.

Art. 10. Poderá o Presidente da Republica, na vigencia desta lei:

I. Rever, sem augmento de despeza, o regulamento dos Arsenaes de Marinha, constituindo da Directoria do Armamento uma repartição que será directamente subordinada ao Sr. ministro e bem assim o da Escola Naval, modificando a classificação das respectivas cadeiras, tendo em vista a melhor systematização do ensino.

II. Firmar contractos, cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casa, construcções navaes, acquisição de armamentos, illuminação e fornecimento de agua aos navios ou dependencias do ministerio.

III. Vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparo de proprios nacionaes, concertos de navios e outro material fluctuante.

IV. Vender, permutar ou arrendar a quem mais vantagens offerecer os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia.

V. Desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, a ilha de Mocanguê Grande, effectuando as operações de credito necessarias.

Art. 11. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra a somma de [illegible], ouro, e

---

(4) Decreto n. 6476, de 16 de maio de 1907 — Abre aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito especial de [illegible] para as [illegible] de 27 dinheiros esterlinos, destinado a [illegible] do exercito e da armada, sendo [illegible] ao da Guerra e [illegible] ao da Marinha.

63.207:744$101, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. *Administração Geral*—Conforme a tabella substitutiva que se segue a este artigo, ficando supprimidas as tabellas 1ª, 3ª e 4ª da proposta; transferidos dos quadros das repartições extinctas (Quartel-Mestre General e Intendencia) para o Departamento da Administração (Verba 1ª—Tabella substitutiva) : um escripturario e um escrivão, ambos com a categoria de 2º official; um fiel com a de 3º official; diminuida de 9:750$ a consignação do Departamento da Administração, e de 7:500$ a dos empregados das repartições extinctas.................	....	1.263:871$000
2. *Estado-Maior do Exercito* — Conforme a tabella substitutiva annexa...........	....	153:765$000
3. *Supremo Tribunal Militar e Auditores* — Conforme a proposta (tabella 2ª)....	....	218:500$000
4. *Instrucção Militar*— Conforme a tabella 5ª da proposta, diminuida de 6:910$ de vencimentos de um guarda, um feitor e dous serventes da Escola Militar do Brazil, aproveitados na do Estado-maior.....	....	1.447:854$500
5. *Arsenaes, Depositos e Fortalezas* — Conforme a tabella 6ª da proposta, augmentada de 9:716$910, sendo: 1:200$ para vencimentos de um escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra		

	Ouro	Papel
da Bahia, addido á 7ª Inspecção Permanente, e 8:516$910 para o augmento do pessoal da lancha a vapor e embarcações da 13ª Inspecção Permanente e das respectivas diarias.	....	1.314:119$195
6. *Fabricas*—Conforme a tabella 7ª, diminuida a Fabrica de Polvora do Piquete da quantia de 274:000$ do material, que passa á rubrica 14.ª (Material), ficando o pessoal assim discriminado: administração, 26:040$; serviço de saude, 720$; laboratorios, 64:080$; operarios (inclusive 35:330$, para serviços extraordinarios), 259:160$........	....	712:091$300
7. *Serviços de saude*—Augmentada de 82:780$ a consignação para o Laboratorio Pharmaceutico Militar, substituindo-se o respectivo quadro pelo que se acha annexo ao decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909, e diminuida de 33:840$, correspondente aos vencimentos de nove medicos e dous pharmaceuticos adjuntos, cujos logares foram supprimidos	....	938:539$000
8. *Soldo, etapas, gratificações de officiaes* — Rectificada a gratificação de funcção aos intendentes das grandes Inspecções Permanentes, brigadas estrategicas e cavallaria, de conformidade com os decretos ns. 7.053 e 7.054, de 6 de agosto de 1908...	....	20.213:937$000
9. *Soldo, etapas e gratificações de praças de pret*—Conforme a tabella annexa sob n. 9,		

	Ouro	Papel
substitutiva da de n. 10, proposta................	....	15.469:951$450
10. *Classes inactivas*—Conforme a tabella annexa da proposta, diminuida de 57:200$ correspondente aos soldos de tres marechaes e um general de brigada que falleceram e augmentada de 1.700:000$ para soldo vitalicio dos officiaes e praças beneficiadas pelo decreto numero 1.687, de 13 de agosto de 1907..........	....	4.638:122$356
11. *Ajudas de custo*—Conforme a proposta (tabella 12ª)....	....	400:000$000
12. *Colonias militares*—Conforme a tabella 13ª da proposta, diminuida de 20:000$ a consignação—Material...	....	60:800$000
13. *Obras militares*—Conforme a tabella 14ª da Proposta, reduzida de 1.500:000$ a consignação para Material, supprimidos os dizeres relativos á Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, e accrescentadas aos da consignação—Material—as palavras : «inclusive as despezas com a acquisição e concerto do mobiliario dos edificios reconstruidos ; destinada a quantia de 1.000:000$ para o serviço de construcção de quarteis no Estado do Rio Grande do Sul, e a de 100:000$ para melhoramentos materiaes e reedificação do Asylo de Invalidos da Patria.......	....	5.018:250$000
14. *Material*—Conforme a tabella annexa, substitutiva da 15ª da proposta, augmentada de 50:000$ na subconsignação 26ª (tabella		

	Ouro	Papel
substitutiva) para subvenção, a ser concedida, de uma só vez, ao Orphanato Ozorio e reduzida de 500:000$ na consignação para fardamentos.	....	11.357:954$000
15. *Commissão em paiz estrangeiro* — Augmentada de 140:000$ a quantia consignada na proposta......	250:000$000	
16. Material encommendado no estrangeiro, em virtude do decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907......	500:000$000	
	750:000$000	63.207:744$101

Tabella substitutiva a que se refere o artigo supra

VERBA 1ª — ADMINISTRAÇÃO GERAL

Leis ns. 1860, de 4 de janeiro de 1908 e 2.092, de 31 de agosto de 1909; decretos ns.: 7.388, de 29 de abril; 7.397, de 14 de maio; 7.450, de 15 de julho; 7.469, de 22 de julho; 7.482, de 29 de julho; 7.537, de 9 de setembro; 7.558, de 23 de setembro e 7.635, de 30 de outubro de 1909.

Ministro de Estado

Gratificação......................	24:000$000	
Representação.....................	12:000$000	36:000$000

Gabinete do Ministro

1 chefe de gabinete, funcção....	4:200$000	
4 adjuntos, funcção, 3:600$.....	14:400$000	
4 ajudantes de ordens, funcção, 3:000$................	12:000$000	
1 auditor de guerra, ordenado, 9:100$, gratificação, 3:900$	13:000$000	
1 continuo, gratificação diaria 2$.....................	730$000	
1 servente, gratificação diaria 500 réis................	182$500	44:512$500
Conducção do Ministro (material)		12:000$000

Secretaria de Estado

1 director geral, vencimentos.	18:000$000	
1 auxiliar de gabinete, gratificação.....................	2:400$000	

2 directores de secção, vencimentos, 12:000$.........	24:000$000	
5 primeiros officiaes, vencimentos, 9:600$...........	48:000$000	
6 segundos officiaes, vencimentos, 7:200$..............	43:200$000	
6 terceiros officiaes, vencimentos, 5:400$..............	32:400$000	
1 porteiro, vencimentos.......	6:000$000	
4 continuos, vencimentos, 2:400$	9:600$000	
4 serventes, diaria, 3$500......	5:110$000	
4 ordenanças, gratificação diaria, 500 réis.........	730$000	189:440$000

Directoria de Contabilidade

1 director geral, vencimentos.	18:000$000	
3 directores de secção, vencimentos, 12:000$.........	36:000$000	
10 primeiros officiaes, vencimentos, 9:600$...........	96:000$000	
10 segundos idem, vencimentos, 7:200$..................	72:000$000	
10 terceiros idem, vencimentos, 5:400$..................	54:000$000	
10 quartos idem, vencimentos, 3:600$..................	36:0000000	
1 pagador, vencimentos......	9:600$000	
(para quebras)..........	1:000$000	
2 fieis do dito, vencimentos, 5:400$..................	10:800$000	
1 porteiro, vencimentos.......	6:000$000	
3 continuos, vencimentos, 2:400$	7:200$000	
3 serventes, diaria, 3$500.....	3:832$500	350:432$500

Departamento central

1 chefe, funcção.............	4:200$000
1 adjunto, funcção............	1:920$000
3 chefes de secção, funcção, 2:400$..................	7:200$000
1 archivista, gratificação.....	1:800$000
8 amanuenses, gratificação, 480$....................	3:840$000

Imprensa militar

1 encarregado, funcção.......	1:440$000
1 auxiliar, gratificação........	480$000
1 compositor paginador, vencimentos................	3:600$000
1 idem revisor, vencimentos..	3:000$000

1 encadernador dourador, diaria, 7$000	2:555$000	
1 margeador, diaria, 5$	1:825$000	
4 compositores, diaria, 8$	11:680$000	
2 impressores, diaria, 7$	5:110$000	
2 distribuidores, diaria, 4$	2:920$000	
Serviço telephonico		
1 encarregado, vencimentos	3:600$000	
3 auxiliares, vencimentos, 2:400$	7:200$000	
Serviço de electricidade		
1 electricista, vencimentos	4:800$000	
1 ajudante, vencimentos	3:600$000	
1 encarregado do ascensor, diaria, 4$	1:460$000	
Portaria		
1 porteiro, gratificação	840$000	
1 continuo, vencimentos	1:000$000	
2 serventes, diaria, 3$	2:190$000	76:860$000

Departamento da Guerra

1 chefe, funcção	5:400$000
1 ajudante de ordens, funcção	1:920$000
1 chefe de gabinete, funcção	3:000$000
6 chefes de divisão, funcção, 3:000$	18:000$000
9 chefes de secção, funcção, 2:400$	21:600$000
15 adjuntos, funcção, 1:920$	28:800$000
29 auxiliares, funcção, 1:440$	41:760$000
1 preparador chimico, vencimentos	4:800$000
2 desenhistas photographos, vencimentos, 4:800$	9:600$000
1 ajudante de dito, vencimentos	[illegible]
1 encarregado do gabinete de resistencia de materiaes, funcção	1:440$000
1 bibliothecario, funcção	1:800$000

1 encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia, funcção..................	1:440$000	
25 amanuenses (sargentos), funcção, 480$................	12:000$000	
1 encarregado do museu militar, funcção	1:440$000	
1 porteiro, funcção...........	840$000	
2 ajudantes do mesmo, vencimentos, 2:400$	4:800$000	
6 continuos, vencimentos, 1:800$	10:800$000	
10 serventes, diaria, 3$.........	10:950$000	
3 primeiros officiaes, vencimentos, 4:200................	12:600$000	
3 segundos officiaes, vencimentos, 3:000$...............	9:000$000	
3 terceiros officiaes, vencimentos, 2:400$................	7.200$000	
1 porteiro (civil), vencimentos.	2:400$000	
2 continuos (civis), vencimentos, 1:440$..................	2:880$000	218:070$000

Departamento da administração

1 chefe, funcção,..............	4:200$000
1 adjunto, funcção..............	1:920$000
2 auxiliares technicos, funcção, 1:920$....................	3:840$000
4 chefes de divisão, funcção, 3:000$....................	12:000$000
4 primeiros officiaes, vencimentos, 4:200$...............	16:800$000
5 segundos officiaes, vencimentos, 3:000$...............	15:000$000
16 terceiros officiaes, vencimentos, 2:400$................	38:400$000
2 agentes compradores, vencimentos, 3:600$.............	7:200$000
2 despachantes, vencimentos, 3:600$....................	7:200$000
6 guardas, vencimentos, 2:000$	12:000$000
1 porteiro, vencimentos........	2:400$000
3 continuos, vencimentos, 1:440$	4:320$000
3 serventes de secção, (diarias de 3$ em 365 dias).............	3:285$000
30 serventes braçaes, de 1ª classe (diaria de 3$500 em 300dias)	31:500$000
30 serventes braçaes de 2ª classe, (diaria de 2$500 em 300 dias)	22:500$000

1 primeiro patrão, (diaria de 10$ em 365 dias).............	3:650$000	
6 segundos patrões, (diaria de 8$ idem idem)...............	17:520$000	
4 terceiros patrões, (diaria de 5$ idem idem)..............	7:300$000	
7 machinistas, (diaria de 8$ idem idem).....................	20:440$000	
7 foguistas, (diaria de 5$ idem idem).......................	12:775$000	
48 remadores, (diaria de 3$ idem idem).....................	52:560$000	
Augmento de diarias aos serventes com mais de cinco annos de serviços e por serviços extraordinarios....	11:716$000	308:526$000

EMPREGADOS DAS REPARTIÇÕES EXTINCTAS

Intendencia

1 agente, vencimentos..........	2:700$000	

Hospital do Andarahy

1 primeiro escripturario, pela verba 7ª..................	....	

Fabrica de armas

1 agente, pela verba 5ª.........	....	

Deposito de artilharia

1 encarregado, funcção.........	1:080$000	
1 guarda da artilharia, vencimentos....................	2:000$000	
1 guarda do deposito, vencimentos....................	2:000$000	
12 serventes de 1ª classe, diaria, 3$000....................	10:800$000	
8 serventes de 2ª classe, diaria, 2$500....................	6:000$000	
Augmento de diarias dos serventes com mais de cinco annos de serviços e por serviços extraordinarios...	3:450$000	25:330$000
Total...............		1.263:871$000

VERBA 2ª—ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Decretos ns. 7.389, de 29 de abril; 7.511, de 26 de agosto; 7.636, de 30 de outubro e 7.665, de 18 de novembro de 1909 :

1 chefe, funcção..............	....	7:200$000
1 sub-chefe (chefe do Departamento do Estado-Maior), funcção......................	....	4:200$000
1 chefe do Departamento dos Serviços Auxiliares, funcção.	....	3:000$000
1 chefe de gabinete, funcção....	....	3:000$000
4 chefes de secção, funcção.....	3:000$000	12:000$000
15 adjuntos, funcção...........	1:920$000	28:800$000
1 ajudante de ordens do chefe, funcção...................	....	1:920$000
1 ajudante de ordens do sub-chefe, funcção................	....	1:440$000
8 sargentos-amanuenses, funcção	480$000	3:840$000
30 auxiliares, funcção...........	1:440$000	43:200$000
1 archivista, gratificação.......	....	2:400$000
2 ajudantes do mesmo, gratificação......................	1:440$000	2:880$000
1 desenhista de 1ª classe, vencimentos...................	....	4:800$000
3 ditos de 2ª classe, vencimentos	3:600$000	10:800$000
1 photographo, encarregado do gabinete photographico, vencimentos..................	....	4:800$000
1 photographo ajudante, vencimentos....................	....	2:400$000
1 mecanico de precisão, diaria..	....	3:000$000
1 porteiro, vencimentos........	....	6:000$000
3 continuos, vencimentos.......	1:600$000	4:800$000
3 serventes, diaria............	1:095$000	3:285$000
Total...........	....	153:765$000

VERBA 9ª—SOLDOS, ETAPAS E GRATIFICAÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Soldos

438 praças (108 sargentos-ajudantes, 300 aspirantes e 30 mestres de musica) a 2$000.................	319:740$000
732 praças (558 1ºˢ sargentos archivistas e 174 sargentos-amanuenses) a 1$250	333:975$000

2.225	praças (1.139 2os sargentos, 261 artifices, 51 clarins e corneteiros, 511 intendentes, 68 de saude e 195 musicos de 1ª classe) a 1$000	812:125$000	
1.892	praças (1.607 3os sargentos e 285 musicos de 2ª classe a 750 réis	517:935$000	
5.880	praças (2.700 cabos, 404 artilheiros, 143 veterinarios, 104 enfermeiros, 194 artifices, 2.020 clarins, corneteiros e tambores e 315 musicos de 3ª classe a 500 réis	1.073:100$000	
3.104	praças (anspeçadas) a 400 réis	453:184$000	
4.353	praças (soldados) a 360 réis	571:984$200	4.082:01[illegible]$200
18.624	praças, sendo 18.289 nos corpos arregimentados (inclusive 300 das companhias regionaes), 174 no quadro dos sargentos-amanuenses e 161 na Escola de Applicação de infantaria e cavallaria.		

Etapas

18.624	praças, a 1$400 diarios, em 365 dias	9.516:864$000	
400	alumnos do Collegio Militar, idem idem	204:400$000	9.7[illegible]1:[illegible]64$000
Etapa em dinheiro a 2.160 praças de pret da 1ª e 13ª regiões de inspecção, sendo 720 destacadas e 1.440 nos pontos de parada dos batalhões, á razão de 1/5 para aquellas e 1/10 para estas, sobre o valor fixado		147:168$000	
Etapas a asylados, machinistas, etc. etc.		200:000$000	
Etapas a desertores e presos, e apprehensão dos mesmos		20:000$000	[illegible]

Gratificações

9.144 voluntarios a 125 réis e 9.145 engajados a 250 réis diarios...........	1.251:676$250	
133 sargentos amanuenses das Inspecções Permanentes e Brigadas, a 360$ annuaes.................	47:800$000	1.299:476$250
		15.469:951$450

VERBA 14ª — MATERIAL

Administração geral

1. Secretaria de Estado — Expediente, impressão de relatorios, leis e actos do Governo, publicação do expediente e avulsos, indemnização por collecções de leis, acquisição e encadernação de livros, almanacks e annuarios e telegrammas exteriores...	22:000$000	
2. Directoria de Contabilidade — Expediente e despezas diversas...............	10:000$000	
3. Departamentos — Expediente, impressões, publicações, fretes, carretos e despezas diversas...........	85:000$000	117:000$000
3. Estado-Maior do Exercito — Expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas...............	....	30:000$000
4. Supremo Tribunal Militar e Auditores — Expediente e outras despezas.........	....	3:000$000

Instrucção militar

5. Escola do Estado-Maior — Expediente e despezas diversas, acquisição de livros e material de ensino....................	16:000$000	

Item			
6. Escola de Artilharia e Engenharia—Expediente e despezas diversas, inclusive as necessarias á completa installação dos gabinetes.		40:000$000	
7. Collegio Militar — Alimentação (vide etapas):			
a) Enxoval, lavagem e engommagem	120:000$		
b) Expediente, acquisição e encadernação de livros, material para aulas, alojamentos e refeitorios, instrumentos e objectos de ensino e assignatura de jornaes	25:000$	145:000$000	
8. Escola de Guerra — Expediente e despezas diversas, acquisição de livros e material de ensino..........		9:000$000	
9. Escolas regimentaes — Acquisição de compendios e expediente		14:200$000	
10. Bibliotheca do Exercito — Expediente, acquisição de livros e assignatura de jornaes		4:970$000	
11. Tiro Nacional — Despezas diversas..................		16:000$000	245:170$000

Arsenaes, depositos e fortalezas

Item		
12. Expediente, despezas, fretes e carretos..............	45:000$000	
13. Materia prima para factura e concerto de obras, utensilios e moveis para os corpos, fortalezas, hospitaes, enfermarias e outras estações..................	250:000$000	
14. Ferramentas, instrumentos, machinas, modelos e combustiveis, lubrificantes e accessorios.............	120:000$000	415:000$000

Fabricas

15. Fabrica de Polvora da Estrella — Provimento das officinas, transportes, expediente e despezas diversas.	30:000$000	
16. Fabricas de Cartuchos e Artificios de Guerra — Provimento e mais despezas..	80:000$000	
17. Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete — Materia prima, combustivel, conservação, concerto do edificio, productos chimicos para o laboratorio e expediente, 300:000$. Despezas miudas de prompto pagamento, 24:000$	324:000$000	434$000$000

Serviço de Saude

18. Utensilios, roupas, agua, asseio e limpeza de hospitaes e enfermarias............	88:000$000	1.254:170$000
Rações a empregados, viveres, dietas, etapas, combustivel, manipulações, tratamento de officiaes e praças em hospitaes e enfermarias civis, pelas verbas VIII e IX (etapas).		
19. Medicamentos, drogas, appositos, vasilhame, utensilios, apparelhos e expediente para o Laboratorio Pharmaceutico Militar..	280:000$000	
20. Artigos de expediente para as delegacias e estabelecimentos de saude, instrumentos cirurgicos, apparelhos e machinas de uso medico-cirurgico e outros objectos para o Deposito de Material Sanitario, inclusive 20:000$ para ampliar as installações dos		

serviços clinicos que constituem a Polyclinica Militar..................	70:000$000	
21. Laboratorio de Bacteriologia — Despezas diversas....	4:000$000	412:000$000

Fardamento

22. Fardamento e calçado para 19.185 praças, sendo 18.289 arregimentadas, 161 alumnos da Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, 160 invalidos, 83 patrões e remadores dos arsenaes e 492 enfermeiros..................		3.621:775$000

Equipamento e arreios

23. Acquisição de mochilas, correiames, marmitas e arreios para officiaes montados e corpos de cavallaria, guarnições para as parelhas dos regimentos de artilharia e para as carretas dos mesmos, inclusive o Collegio Militar e escolas................	....	200:000$000

Armamento

24. Armamento para alumnos, inferiores e musicos, ferramentas, apparelhos e acquisição de modelos...	....	50:000$000

Diversas despezas

25. Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o exercito, destinados 50:000$ para a criação do cavallo de guerra e para o desenvolvimento da invernada nacional do Saycan, sendo applicada toda a sua renda na compra

de eguas e pastores correspondentes e no desenvolvimento dos seus differentes ramos de serviço..	350:000$000
26. Acquisição de instrumentos, utensilios, agua, asseio, limpeza e expediente dos corpos, livros, talões, carretos, fretes, despezas diversas e eventuaes, inclusive as despezas com medalhas militares, e até 10:000$ para subvencionar estabelecimentos de ensino que se encarregarem da educação dos filhos de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha, de accôrdo com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 16, n. III e a quantia de 50:000$ para subvenção, de uma só vez, ao Orphanato Osorio.....	500:000$090
27. Luz para quarteis e estabelecimentos militares, comprehendidos os apparelhos e todas as despezas materiaes de funccionamento.	370:000$000
28. Transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, escaleres e suas tripulações nos Estados, acquisição e concerto de embarcações, combustivel, inclusive o do holophote de Santa Cruz, e material de transportes terrestres; destinados 20:000$ para melhorar as comedorias dos officiaes inferiores do exercito quando embarcados em paquetes............	1.500:000$000
29. Alugueis de casas, invernadas pastagens, inclusive aluguel de casa para o porteiro da Secretaria de	

Estado e enterro de militares....................	[illegible]	
30. Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, inclusive diarias a officiaes e praças, vencimentos de auxiliares civis, expediente e despezas diversas......	200:000$000	
31. Juntas de alistamento e sorteio militar, expediente e outras despezas, inclusive as do pessoal, expediente, publicações e transporte da Directoria da Confederação do Tiro Brazileiro....................	100:000$000	3.280:000$000

Despezas especiaes

Comprehendidas na 2ª parte do art. 32, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.		
Ferragens e forragens.......	1.700:000$000	
Consignação a bandas de musica militares...........	15:000$000	
Jornaes a patrões e marujos dos escaleres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abono de passagens a officiaes na Capital.................	80:000$000	
Despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos militares na Capital.....	100:000$000	
Para os extraordinarios com as grandes manobras das tropas.................	200:000$000	
1 veterinario, contractado, 24:000$000, 1 ajudante, idem, 18:000$000.......	42:000$000	2.137:000$000
		11.357:945$000

Art. 12. E' o Presidente da Republica autorizado:

I — A mandar:

a) a diversos paizes, para se aperfeiçoarem em conhecimentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous annos, até dous

officiaes por arma e do Corpo de Saude do Exercito, mediante concurso entre os candidatos ;

b) a outros paizes, como addidos militares em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes superiores ou capitães habilitados, que tenham provado capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho de nota ou invento util, correndo a respectiva despeza, assim como a das commissões da letra *a*, pela verba 15ª do artigo precedente ;

c) construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das differentes armas do Exercito ;

d) estudar e pôr em execução um systema de premios pecuniarios destinados a galardoar :

1º, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra ; em cada regimento, ás baterias que melhores notas tiverem nos mesmos exercicios ; e em cada bateria, á guarnição da peça que mais se tiver distinguido ;

2º, nos batalhões de artilharia de posição, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios praticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis ;

3º, as despezas necessarias correrão por conta da rubrica 14ª (Material), consignação 26ª do artigo precedente ;

II. A contractar officiaes estrangeiros para que, de accôrdo com os nossos, procedam á instrucção de todo o Exercito ;

III. A remodelar o Arsenal de Guerra da Capital da Republica, a remover para outro local o de Cuyabá, a reorganizar e desenvolver os que houver em outros Estados e aproveitar os machinismos do antigo estabelecimento naval de Itaqui para o fim que julgar conveniente ;

IV. A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeiçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel, e sem ajuda de custo ;

V. A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, o plantio e cultivo de forragens para as cavalhadas do Exercito, podendo despender até a quantia de 20:000$ pela verba da sub-consignação—Material—da rubrica 13ª (Obras militares) do artigo precedente;

VI. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamento, illuminação de estabelecimentos militares, alugueis de casa e campos para invernada, equipamento e fardamento, podendo mandar confeccionar este nas sédes das inspecções ou commandos de guarnição, preferindo para esse serviço senhoras pobres e honestas, que préviamente se inscreverem, mediante fiança de pessoa idonea, civil ou militar, a juizo da respectiva administração militar local ;

VII. A modificar as diversas sub-consignações das verbas ns. 7, 8, 9, 13 e 14 do artigo precedente, para melhor applical-as aos

	Ouro	Papel
lhoria de vencimentos feita pela lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, substituindo-se a denominação de amanuenses pela de 3os officiaes; diminuida de réis 20:000$ na rubrica — Material — eliminando-se as palavras «Boletim da Propriedade Industrial», e substituindo-se pelas «Boletim do Ministerio..............	....	527:820$000
2. *Correios* — Augmentada de 5.259:977$200 na rubrica—Pessoal, sendo: 4.771:751$700 em consequencia do augmento da despeza decorrente da reforma approvada por decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909; 192:625$500 para occorrer ao pagamento dos praticantes carteiros e serventes das agencias postaes; 130:000 no titulo *conducção de malas*; 30:600$ no titulo *Ajudas de custo e passagens*; 100:000$ no titulo «Gratificação addicional de 10, 20, 30 e 40 %»; e 30:000$ no titulo «Gratificação aos correios ambulantes; e 5:000$ para «Porcentagem pela venda de fórmulas de franquia ». Augmentada de 543:200$, papel, na rubrica—Material —sendo: 30:000$, em «Artigos de expediente, etc.»; 280:000$ em « Acquisição, conservação e reparação de moveis, etc.»; 233:200$ em «Diversas despezas, illuminação, etc.»; e 20:000$, ouro, para « Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia, etc.» Augmentada de 36:527$500 na rubrica—Pessoal»— e 76:779$, na gratificação do pessoal do		

	Ouro	Papel
Amazonas. Augmentada de 50:000$ na rubrica «Eventuaes». Reduzida de 100:000$ nos «Agentes, ajudantes e thesoureiros»; na «Conducção de malas por contracto, etc.», depois das palavras — escaleres — accrescentadas as seguintes: ao machinista do elevador; ditas de pernoites aos empregados do quadro em serviço dos correios ambulantes e do mar, uns e outros sempre que pernoitarem na repartição, ou fóra della, em serviço. Na «Gratificação addicional de 10, 20, 30 e 40 %, etc.»; depois das palavras—diaria addicional — supprima-se e substitua-se pelas seguintes: a serventes dessas repartições que tiverem mais de 10 20, 25 e 30 annos de serviço effectivo postal— Gratificação aos empregados dos Correios ambulantes e do serviço maritimo, abonada de accôrdo com o art. 381 do Regulamento; dita aos empregados designados para inspeccionar as repartições postaes da Republica; dita por serviços executados em commissão ou fóra das horas do expediente ordinario; dita de accôrdo com o art. 381 do regulamento e por substituição — Acquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencia e malas; fechos para malas, material fluctuante e relativo ao seu serviço.		

	Ouro	Papel
A rubrica «Eventuaes» fica assim redigida. Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas ou á deficiencia de creditos da verba.......	290:000$000	19.130:315$000

3. *Telegraphos* — Augmentada de 20:000$ para gratificações e ajudas de custo ao pessoal da Administração ; de 250:600$ para vencimentos de mais tres inspectores de 3ª classe, 10 feitores, 10 guardas-fio de 1ª classe e 20 de 2ª classe, e elevação da verba para trabalhadores e empreitadas de conservação das linhas a 1.330:000$; de 200:000$ para renovação e consolidação das linhas; de 200:000$ para as linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados ; de 20:000$ no custeio do serviço telephonico ; de 60:000$ para as installações radio-telegraphicas ; de 100:000$ para conservação das linhas ultimamente construidas e proseguimento de construcções e novas construcções, etc., etc.; de 248:800$ para vencimentos de mais quatro telegraphistas de 1ª classe, 16 de 2ª classe e 30 de 3ª classe e elevação a 666:400$ da verba para pagamento de diarias a estafetas de 3ª classe ; augmentada de 115:000$ na rubrica «Material das linhas e estações», sendo 60:000$ para acquisição de embarcações proprias ao serviço dos cabos, 15:000$ para as consignações dos arts. 36 e 328 do regulamento, 20:000$ para aluguel de casas e

	Ouro	Papel
20:000$ para «Transportes, seguro, acondicionamento do material, etc., etc.»; de 50:000$ para pagamento das «Gratificações e ajudas de custo»; de 40:000$ para «Eventuaes»	481:111$171	1[illegible].43[illegible]:[illegible]$[illegible]
4. *Subvenção de companhias de navegação*—Augmentada de 130:000$, papel, sendo: 40:000$ para o serviço de navegação entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty; 60:000$ ao serviço de navegação do Ibicuhy até Cacequy e Uruguay até Santo Izidro; 30:000$ para o serviço de navegação do Alto Parnahyba, entre Therezina e Santa Philomena, tudo em virtude de contractos, e de 300:000$ para o serviço de navegação costeira do Estado do Maranhão.......	1.663:69[illegible]$99[illegible]	1.687:381$600
5. *Garantias de juros*—Augmentada de 240:000$, papel, por ter sido elevado a 14.000:000$ o capital da Estrada de Ferro Sorocabana; augmentada de 713:400$, ouro, sendo 533:400$ para pagamento de juros á Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande e 180:000$ á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; reduzido a 200:000$ o credito para a Estrada de Ferro de Goyaz.	5.104:063$533	1.814:500$[illegible]

6. *Estradas de ferro federaes:*

I. Augmentada de 131:800$ na rubrica «Estrada de Ferro Central do Brazil», sendo: 58:000$ para o pessoal operario do deposito e officina de Sete Lagôas; 54:000$ para kilometragem aos machinistas, etc.; 6:000$ para dous novos armazenis-

	Ouro	Papel
tas e 13:800$ para quatro mestres de linha de duas novas residencias.........	....	36.643:880$000
II. Augmentada de 300:000$ para pessoal e material da Estrada de Ferro Oeste de Minas, incluida a linha por tracção electrica ou a vapor da estação de Lavras á cidade do mesmo nome....	....	2.428:000$000
III. Augmentada de 1.000:000$ para serem prolongados os trilhos da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete até a cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes.............	....	1.000:000$000

7. *Obras federaes nos Estados*— Augmentada de 160:000$, (*) de accôrdo com o decreto numero 7.452, de 1 de julho de 1909, fazendo-se a distribuição do seguinte modo:

Porto de Santa Catharina: Pessoal administrativo, 25:200$, pessoal jornaleiro, 136:900$, total, 161:200$; material, 127:800$000.

Barra da Laguna: Pessoal 120:000$, material 80:000$, total 200:000$000.

Barra e porto de Itajahy: Pessoal, 100:000$, material 100:000$, total, 200:000$000.

Porto de Paranaguá—Pessoal e material, 250:000$000.

Porto do Maranhão—300:000$, sendo: 200:000$ para acquisição de uma draga de succão e demais material de dragagem e 100:000$ para installação de serviço, officinas, dragagem, construcção do cáes, aterro, etc.

Porto do Natal — Augmentada de 50:000$ a verba — Material — para custear o novo material de dragagem, e

(*) V. Decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

	Ouro	Papel
consignada a quantia de 100:000$ para continuação do arrazamento de Baixinha. Portos da Fortaleza e de Camocim — Para estudos, fixação de dunas, acquisição de dragas e respectivo custeio – pessoal e material 300:000$000................	....	2.472:000$000
8. *Obras contra os effeitos da secca* — Pessoal e Material :	....	1.000:000$000

9. *Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal* — Augmentada de 40:515$ para a elevação a 20$ da diária do inspector geral, a 16$ dos chefes de divisões, a 14$ dos engenheiros de districto e a 10$ dos conductores technicos; augmentada de 78:100$ para pagamento do pessoal e material de «Serviços diversos»; augmentada de 283:967$500 da 1ª Divisão, sendo: 21:920$ na «Vigilancia de mananciaes»; 137:655$ na «Conservação dos encanamentos conductores»; 17:402$500 nas «Estaçoes e paradas, etc.», 12:760$ na «Tracção e officinas»; 94:230$ na «Via permanente e edificios»; augmentada de 1.668:184$500 na 2ª Divisão, sendo: 25:000$ na «Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca»; 40:000$ na «Conservação das represas, aqueductos, etc.»; 175:000$ na «Conservação e custeio da rêde de distribuição»; 50:000$ no «Serviço de hydrometros»; 55:000$ na «Conservação e construcção de galerias e collectores de

	Ouro	Papel
aguas pluviaes, etc. » ; 1.323:184$500 na « Revisão da rêde, novas canalizações, acquisição de propriedades que interessam ao abastecimento, etc. », inclusive o abastecimento para a Estrada Marechal Rangel, Bom Successo, Honorio Gurgel, Anchieta e Vigario Geral ; diminuida de 50:000$ na « Inspecção de canalizações, etc.» e « Proseguimento da rêde de distribuição de pennas de agua, etc. » ; augmentada de 20:000$ na rubrica «Serviços diversos», para concertos urgentes no Palacio Monröe..................	....	4.806:167$500
10. *Esgotos da Capital Federal*— Augmentada de 150:569$600, por ter sido elevado a 56.056 o numero de predios que devem pagar a taxa...	....	4.503:537$290
11. *Illuminação Publica da Capital Federal* — Augmentada de 60:000$, papel, e 60:000$, ouro....................	810:840$000	932:538$000
12. *Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro*—Mantidas as vantagens resultantes dos dispositivos dos arts. 37 a 43 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.512, de 31 de dezembro de 1873.........	1:200$000	1.063:600$000
13. *Fiscalização de serviços diversos* — Augmentada, na Inspectoria Geral de Navegação, de 6:000$ para elevação do numero de fiscaes a seis, de accôrdo com o decreto n. 7.550, de 16 de setembro de 1909, e reunidas as tres sub-consignações de 18:000$, 12:000$ e 8:000$ em uma só, sob o titulo: « Vencimentos dos fiscaes		

	Ouro	Papel
das linhas de navegação » (38:000$000)...............	2:400$000	217:050$000
14. *Repartições extinctas* — Diminuida de 7:600$, por ter fallecido um dos funccionarios e o outro ter passado para o Ministerio da Agricultura....................	....	25:[illegible]
15. *Eventuaes*....................	....	[illegible]

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender:

a) até 300:000$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no logar denominado Passo do Goyoen, na estrada geral que por ahi passa, de accôrdo com os estudos feitos;

b) até 30:000$ para a construcção de um pequeno cáes ou ponte de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

II. A modificar os contractos de estradas de ferro que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazos e preços kilometricos.

III. A entrar em accôrdo com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postes daquellas emprezas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal.

IV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accôrdo com os governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes; abrindo para esse fim os necessarios creditos.

V. A promover:

a) o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, de accôrdo com as respectivas administrações;

b) por meio de accôrdos directos, o serviço de permuta de encommendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim o necessario credito;

c) accôrdos para a construcção de linhas, ligação e trafego mutuo da rêde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes, e bem assim a rever os convenios celebrados com as administrações telegraphicas platinas, abrindo para esse fim creditos até 500:000$000.

VI. A applicar á construcção iniciada ou por iniciar, de estradas de ferro de concessão legislativa, que se prendam á rêde de viação

geral do paiz, o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (7), sem ampliar os favores nella especificados.

VII. A abrir os creditos necessarios :

a) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará até á cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da linha do centro, segundo o traçado que fôr mais conveniente, que fôr julgado preferivel para a installação da estação fluvial e, tambem, ás do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra e construcção, em ambos esses pontos, de estações maritimas, de conformidade com a lettra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (8);

---

(7) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa estrada as cidades de Aracajú e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme fôr julgado mais conveniente ; observando-se as seguintes disposições :

§ 1.º O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e contractará a construcção com quem mais vantagens offerecer em concurrencia publica.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de um anno e a terminal-as dentro de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emittirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

(8) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, é o Poder Executivo autorizado :

. . . .

XVII — A applicar, na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União.

. . . .

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisorias sujeitas á directoria da Estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a creação de commissões a elle directamente subordinadas ; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concurrencia publica.

puzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa subvenção de 30:000$ annualmente ;

h) para terminar as obras, interrompidas desde 1896, do prolongamento do ramal de Ouro Preto a Marianna, Estrada de Ferro Central do Brazil ;

i) para estudos e construcção do ramal de estrada de ferro ligando a cidade de Quarahy á de Alegrete, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (12), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal ;

j) para terminação dos estudos e construcção do ramal ferreo ligando a cidade de Jaguarão a ponto conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (13), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal ;

k) para proseguir no alargamento da linha do centro, podendo esse ser feito desde o kilometro 460, na direcção do valle de Paraopeba para Bello Horizonte, podendo abrir para tal fim o credito de 500:000$000 ;

l) até á quantia de 100:000$ para as despezas com a desobstrucção do rio Sapucahy, desde a sua confluencia com o rio Sapucahy-mirim, nas vizinhanças da cidade de Pouso Alegre, até o municipio de S. Gonçalo do Sapucahy, no ponto mais proximo á séde deste ultimo municipio ;

m) para completar os prolongamentos e obras novas decretados para a Estrada de Ferro Oeste de Minas ;

n) para proseguir os trabalhos de melhoramento da Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro.

VIII. A conceder :

a) até 200:000$, para auxilio das obras do canal de navegação entre a Laguna e Porto Alegre, abrindo para esse fim o necessario credito ;

b) até 200:000$, em prestações annuaes de 50:000$, ao Estado de S. Paulo, depois de apresentados por este os estudos e orçamentos necessarios, como auxilio para as obras no Valle Grande, municipio de Iguape, de modo a impedir a obstrucção do porto de Iguape e barra de Icapara ;

c) até 500:000$, para auxiliar as obras que o governo do Estado do Rio Grande do Sul está executando, para dragar e corrigir os canaes do rio S. Gonçalo, Sangradouro e lagôa Mirim ;

d) até a quantia de 200:000$, para concluir as obras de dragagem e revestimento das margens do rio Subahé, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia ;

---

(12) Decreto n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a este lei.

(13) Decreto n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

e) até 200:000$, para conservação dos taludes marginaes do rio Parnahyba, na capital do Estado do Piauhy, e acquisição de uma draga o serviço de dragagem do mesmo rio, desde a sua foz até a cidade de Floriano.

IX. A reorganizar:

a) a Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, sem augmento de despeza, fixada na presente lei, respeitados os direitos dos actuaes empregados, podendo dar outra distribuição á verba aqui consignada, respeitados os direitos e categorias dos actuaes funccionarios, salvo promoção e podendo reunir á mesma Inspecção a repartição fiscal de esgotos do Rio de Janeiro;

b) a Inspectoria de Illuminação, dentro da contribuição paga para fiscalização;

c) os serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com as bases seguintes:

1ª, consolidando as alterações feitas no regulamento respectivo a partir de sua promulgação em 1901, e introduzindo outras que a experiencia tenha aconselhado, inclusive a modificação das tres divisões actuaes, mediante fusão ou desdobramento dos respectivos serviços;

2ª, remodelando os serviços de contabilidade, de modo a harmonizal-os com os preceitos geraes da contabilidade publica;

3ª, revendo os quadros do pessoal, de modo a adaptal-os á nova organização dos serviços, com obediencia á hierarchia dos cargos, ao accesso gradual e aos concursos, uniformizando quanto possivel as classes de funccionarios, seus direitos e vantagens, abrindo os creditos necessarios e sendo tudo sujeito a approvação do Congresso Nacional.

d) a Inspectoria Geral de Navegação, sem augmento de despeza.

X. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 (14).

XI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (15), podendo effectuar as necessarias operações de credito.

XII. A firmar convenção para permuta de encommendas e accôrdo para assignatura de jornaes, actos estabelecidos no IV Con-

---

(14) Lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903 — E[illegible] esta lei:

Artigo unico. — O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da «Revista do Club de Engenharia» na Imprensa Nacional, revogadas as disposições em contrario.

(15) Decreto n. 6368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica).

gresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim.

XIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com reducção das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada apparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios dos typos mais modernos;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 (16), clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo ao Rio Grande do Sul.

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

c) a fazer o prolongamento do cabo sub-fluvial que liga Belém a Manáos, até Santo Antonio, no rio Madeira, fazendo as concessões que julgar razoaveis, uma vez que se verifique ser esse systema de communicação telegraphica mais conveniente á região e menos oneroso que a linha terrestre, de que ora se cogita.

XIV. A contractar a navegação a vapor—no Rio Grande, do Salto do Marimbondo á foz—no Alto Paraná—acima do Urubupungá—no Parnahyba, até á Cachoeira dos Dourados e nos respectivos affluentes navegaveis, estendendo a navegação até o ponto das Sete Voltas, e a ligação della com a via-ferrea existente, mediante construcção do necessario ramal, no ponto mais conveniente, de modo a servir os interesses commerciaes dos Estados do Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, concedendo os favores geraes sobre navegação e estradas de ferro, excluido o privilegio.

XV. A providenciar para que seja executado o contracto com a City Improvements, na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias fecaes fóra da barra, podendo, no caso

---

(16) Decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

E' acompanhado de 9 clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares e dá instrucções sobre a execução dessa obrigação.

S. Luiz de Caceres ; 9:000$, para a linha de Corumbá a Coxim ; 6:000$, para a linha de Corumbá a Aquidauana; e 5:000$, para a linha de Corumbá a Miranda;

c) com 30:000$, annuaes, a companhia de vapores de cabotagem e fluvial que fôr organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriahé, devendo ser submettidas á approvação do Governo préviamente as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar ;

d) com 60:000$ a navegação do rio Araguaya, na secção de Santa Leopoldina e Conceição, no Estado de Goyaz, mediante concurrencia publica, aberta no Ministerio da Viação ;

e) até a quantia de 60:000$ a empreza de navegação do Rio S. João, no Estado do Rio de Janeiro, desde que ella faça as obras de desobstrucção do rio S. João até a Capa de Juturnahyba, de modo a permittir a franca navegação ;

f) com 80:000$ a navegação de Belém para o Amapá, tocando nas cidades de Affuá, Montenegro e outros pontos dessa região.

XXI. A emprehender a unificação das rêdes telephonicas federal e municipal contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico, de accôrdo com a planta cadastral desta cidade.

Paragrapho unico. A unificação se fará incorporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como fôr mais conveniente.

a) As communicações telephonicas abrangerão todo o raio urbano.

b) Logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas inter-urbanas para Nictheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar conveniente.

c) No caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rêde geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 (17 A), na parte que transferiu o serviço telephonico na área urbana do Districto Federal á administração municipal.

d) As taxas a estabelecer depois da unificação dos serviços serão mais baixas que as actuaes.

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no muni-

---

(17 A) Decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 — (Transfere para a administração municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil os serviços relativos ás linhas de carris urbanos e telephonicas, comprehendidas na área do respectivo municipio e seu termo.)

Por este decreto passaram para aquella administração os direitos do Governo provenientes dos contractos concernentes aos mesmos serviços.

cipio de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (18), ou outro que não importe em maior onus para o Thesouro.

XXIII. A mandar proceder aos estudos para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Mossoró, vá a Boa-Vista, sobre o rio S. Francisco, cortando as regiões mais flagelladas pelas seccas nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

XXIV. A entrar em accôrdo com a Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, para prolongar sua linha ferrea até á margem da lagôa de Araruama, Estado do Rio, applicando-lhe o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (19) ou outros, que não importem onus maiores para o Thesouro.

XXV. A transferir para a Prefeitura do Districto Federal a Estrada de Ferro da Tijuca, mediante a condição de ser a mesma incorporada á concessão da Companhia de S. Christovão, constante do contracto de unificação de bondes, celebrado com a dita Prefeitura em 6 de novembro de 1907, e a reducção do preço das passagens e as condições e compensações que forem accordadas entre a Prefeitura e aquella companhia ou a empreza que explore a dita concessão.

XXVI. A mandar fazer a rectificação do rio Parahybuna nos limites de Juiz de Fóra, para evitar futuras inundações naquella cidade e poder manter em bom estado de conservação, nas quadras chuvosas, o trecho da Estrada de Ferro Central do Brazil nos referidos limites, podendo despender para tal fim até a quantia de 100:000$, em quanto importa aquelle orçamento.

XXVII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada.

XXVIII. A construir um novo edificio para a Repartição Geral dos Correios, no logar do antigo «Mercado da Candelaria», hoje em ruinas e abandonado, utilizando a doca annexa para estação de abrigo do material fluctuante do serviço postal maritimo, saude e policiamento do porto do Rio de Janeiro; podendo, para a promptaexecução das obras, o Governo despender no futuro exercicio a quantia de 1.000:000$, por conta de maior quantia, que será concedida em vista do orçamento definitivo das obras.

XXIX. A mandar proceder aos estudos da barra e porto de Aracajú, Estado de Sergipe, projectar e executar os melhora-

---

(18) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. [illegible] a esta lei.

(19) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

mentos necessarios, abrindo para isto os creditos de que houver mister.

XXX. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno (20), podendo para esse fim celebrar, mediante concurrencia publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios.

XXXI. A mandar estudar a conveniencia de annexar á Estrada de Ferro Central do Brazil a Estrada de Ferro João Gomes a Piranga, podendo para tal fim entrar em accôrdo com o governo de Minas Geraes, e proseguir na construcção da mesma linha, abrindo para tal fim o credito preciso.

XXXII. A construir uma ponte ligando o municipio de Uberaba ao de Igarapava, nos Estados de Minas e S. Paulo, abrindo para isso os necessarios creditos.

XXXIII. A nomear uma commissão de inquerito sobre a situação da marinha mercante nacional, com o fim de organizar as novas bases sobre as quaes deverá assentar a lei de cabotagem, attendendo especialmente á necessidade de baratear os fretes e ligar mais estrictamente as diversas zonas do paiz. As despezas provenientes deste inquerito serão custeadas por credito especial, não excedendo de 10:000$000.

XXXIV. A modificar o contracto feito com a Estrada de Ferro Sorocabana, hoje propriedade do Estado de S. Paulo, afim de transferir para o porto Tibiriçá, no rio Paraná, o ponto terminal

---

(20) Decreto n. 7619, de 21 de outubro de 1909:

Art. 1.º Os serviços de estudos e obras destinados a prevenir e attenuar os effeitos das seccas que assolam alguns Estados do norte do Brasil são os seguintes:

I — Estradas de ferro de penetração;
II — Estradas de ferro affluentes das estradas principaes;
III — Estradas de rodagem e outras vias de communicação entre os pontos flagellados e os melhores mercados e centros productores;
IV — Açudes e poços tubulares, os artezianos e canaes de irrigação;
V — Barragens transversaes submersas e outras obras destinadas a modificar o regimen torrencial dos cursos de agua;
VI — Drenagem dos valles desaproveitados no littoral e melhoramento das terras cultivaveis no interior;
VII — Estudo systematizado das condições meteorologicas, geologicas e topographicas das zonas assoladas;
VIII — Installação de observatorios meteorologicos e de estações pluviometricas;
IX — Conservação e reconstituição das florestas;
X — Outros trabalhos cuja utilidade contra os effeitos das seccas a experiencia tenha demonstrado.

XLII. A realizar os serviços para limpeza e profundidade do rio Muriahé e Itabapoana até Limeira, inclusive o rio Muquy.

XLIII. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba pelos municipios do Prata e Villa Platina, até á margem do Parnahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (22);

2º, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

XLIV. A transferir, sem indemnização, para o Estado do Rio Grande do Sul, para os serviços de dragagem executados pelo mesmo Estado nas lagôas dos Patos e Mirim, o material de dragagem da extincta commissão das obras da Barra, que for desnecessario á fiscalização das mesmas obras.

XLV. A mandar estudar o traçado da estrada de ferro da cidade de Santa Victoria do Palmar á do Rio Grande, passando por Tabuim, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (23), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal.

XLVI. A mandar, mediante concurrencia publica, desobstruir o baixio de Batuhy, no rio Uruguay, adaptando os estudos e projectos feitos em 1893, por commissão especial, ou como for melhor, abrindo os creditos necessarios para occorrer á respectiva despeza.

XLVII. A contractar, sem onus para o Thesouro e para o fim de facilitar e baratear o transporte de mercadorias para o Cáes do Porto, a construcção do prolongamento a que se refere o decreto n. 9.986, de 18 de julho de 1888 (24).

---

rando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

. . . .

Art. 21. O governo mandará proceder á revisão geral das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil no sentido de reduzil-as, estabelecendo fretes de accôrdo com o valor actual dos productos para as grandes distancias actualmente attingidas pela mesma estrada.

Paragrapho unico. Ao fazer qualquer concessão ou favor ás estradas particulares ou arrendadas o Governo exigirá a applicação do disposto neste artigo.

(22) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

(23) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

(24) Decreto n. 9986, de 18 de julho de 1888 — Concede á Companhia *Rio de Janeiro and Northern Railway* privilegio para a construcção do prolongamento de sua estrada, desde o Abreu ou outro ponto mais conveniente da mesma, até o Porto das Caixas.

XLVIII. A mandar proceder, abrindo para isso o necessario credito:

a) ao estudo das cabeceiras do Vacacahy-mirim e do Ibicuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, para se estabelecer um canal de ligação desses dous grandes rios;

b) ao estudo da ligação do banhado entre os rios Vacacahy e Ibicuhy, nas immediações do kilometro 450 da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, até a confluencia do Toropy;

c) ao estudo das obras necessarias para corrigir os rios Jacuhy e Ibicuhy e os affluentes que forem aproveitados para a sua ligação, com o fim de se estabelecer a navegação em toda epoca para o calado minimo de um metro;

d) ao estudo das barragens que forem estabelecidas e as respectivas eclusas, com bases sufficientes para a todo tempo se elevar ao dobro o calculo acima indicado.

Art. 19. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e de despeza de transito territorial e maritimo serão feitos aos Correios credores por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 20. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 21. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A reformar, sem augmento de despeza, a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, distribuindo o pessoal pelas rêdes das estradas de ferro;

II. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente, entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas, as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados;

III. A organizar, na vigencia desta lei, os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependendo do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem creação ou suppressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer augmento de despeza total autorizada pela presente lei.

§ 1.° Os empregados que ficarem excluidos, por effeito da reforma ou transferencia de repartições autorizadas na presente lei, serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2.° Os direitos e as vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou emprezas custea las pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

IV. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

V. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Auxiliar do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando no primeiro o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituida pelo trecho correspondente da segunda.

Art. 23. Nas obras publicas do Ministerio da Viação serão, de preferencia, empregadas as madeiras nacionaes.

Art. 24. A fiscalização dos contractos celebrados no exercicio de 1909 e dos que se celebrarem no exercicio de 1910, que não tiver verba no orçamento, será custeada com o producto das contribuições pagas, para aquelle fim, pelos contractantes.

Art. 25. As prestações a que estão obrigados os funccionarios da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, pela construcção de casas em Bello Horizonte, começarão a ser feitas em janeiro de 1911.

Art. 26. Emquanto não for installada a Caixa Especial de Portos, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (25), o producto da taxa especial de 2% ouro, cobrada dos portos dotados com verba na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento dos serviços respectivos.

Art. 27. Fica creado o premio até 7:000$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

Art. 28. Continuam em vigor:

§ 1.° As disposições do n. X, do art. 22, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (26) ; as disposições do art. 16, ns. XXVII

---

(25) Decreto n. 6368, de 14 de fevereiro de 1907 — V. nota n. 15 a esta lei.

(26) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908) :

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

. . . .

§ 2.º A autorização contida no art. 16, n. XXIV *b* (29), que manda rever o contracto com a *Amazon Steam Navigation Company Limited*, sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento de serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes.

---

o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para execução do presente numero.

. . . .

XXVI — A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar essas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interresses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rêdes assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brasileiras, salvo expressa autorização anterior, que não será mais dada de hoje em diante.

. . . .

XLI — A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se accrescentar-lhes a execução das obras fóra do cáes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos cáes ; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para as despezas que forem necessarias para melhoramento dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito ;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas ;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço de melhoramento respectivo.

(29) Lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909):

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

XXIV — A rever:

. . . .

b) o contracto com a *Amazon Steam Navigation Company*, sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo suas tabellas, estabelecendo o uso de *snagtboats*, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento do serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes.

Art. 20. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 17.223:843$736, papel, e 900:000$, ouro:

1. *Secretaria de Estado*—Substituida a tabella pela seguinte: (Decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909):

Pessoal:

Gabinete do Ministro

			Ouro	Papel
Ministro de Estado—Vencimentos..........	24:000$000			
Gratificação..........	12:000$000	36:000$000		

Secretario e auxiliares:

Gratificações....................................		48:000$000
		84:000$000

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

	Ordenado	Gratificação	
1 director geral..................	12:000$000	6:000$000	18:000$000
3 directores de secção..........	[illegible]	4:000$000	36:000$000
4 1os officiaes....................	6:400$000	3:200$000	38:400$000
4 2os officiaes....................	[illegible]	2:400$000	[illegible]
8 3os officiaes....................	[illegible]	1:800$000	[illegible]
1 continuo..........................	[illegible]	800$000	[illegible]
			168:800$000

			Ouro	Papel

Directoria Geral de Industria e Commercio

	Ordenado	Gratificação	
1 director geral................	12:000$000	6:000$000	18:000$000
3 directores de secção..........	8:000$000	4:000$000	36:000$000
3 1os officiaes..................	6:400$000	3:200$000	28:800$000
4 2os officiaes..................	4:800$000	2:400$000	28:800$000
7 3os officiaes..................	3:600$000	1:800$000	37:800$000
1 continuo.....................	1:600$000	800$000	2:400$000
			151:800$000

Portaria

	Ordenado	Gratificação	
1 porteiro.....................	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 ajudante do porteiro..........	2:400$000	1:200$000	3:600$000
2 continuos....................	1:600$000	800$000	4:800$000
4 correios.....................	1:600$000	800$000	9:600$000
			24:000$000

Serventes

	Ouro	Papel
4 serventes (salario mensal de 150$000)..................	7:200$000	433:800$000

		Ouro	Papel
Material:			
Para a acquisição de livros para a bibliotheca, expedição de publicações, despezas de expediente, encadernações e impressões, inclusive material para o desenvolvimento da typographia da Directoria Geral de Estatistica..........	100:000$000		
Para a acquisição de moveis, estantes e outras despezas de installação..........	10:000$000		
	110:000$000	....	164:600$000

Em vez de:

«III — Serviço de extincção de gafanhotos, etc.»

Redija-se assim:

III—Defesa agricola, combate de epizootias e policia sanitaria dos animaes
Para o serviço de extincção de gafanhotos e outros animaes ou parazitas nocivos á agricultura e á industria animal, combate de epizootias e inicio do serviço da policia sanitaria dos animaes, 300:000$. Augmentada de 460:000$, sendo 40:000$ para subvenção á Sociedade Nacional de Agricultura, devendo applicar 20:000$ para desenvolver seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o estudo das plantas uteis e zoologia agricola do paiz, e 20:000$ para desenvolver no Horto Fructicola da Penha seus campos de experiencia e o ensino de agricultura pratica e de industrias ruraes, em cujos cursos deverá receber até 12 alumnos gratuitos indicados pelo Governo; 120:000$ para subvenção ao Museu Commercial

do Rio de Janeiro, com a obrigação de admittir gratuitamente na Academia de Commercio 20 alumnos designados pelo Governo e a prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo; 300:000$ para auxilios aos Estados, municipalidades, syndicatos, etc.,e para a fundação de uma escola pratica de agricultura na Fazenda do Pinheiro, que sirva de modelo.

Na sub consignação «Auxilios Diversos», depois da palavra *industrias*, accrescente-se: «inclusive a de extracção de carvão de pedra», augmentada de 200:000$ para o serviço de distribuição de plantas e sementes.................. .... 1.801:600$000

3. *Immigração e Colonização* — Eliminadas as palavras: *excluidos os [illegible] e considerado em commissão o pessoal*. Augmentada de 100:000$ para catechese de indios em Matto Grosso, sob a direcção da Missão Salesiana; diminuida de 400:000$ na sub-rubrica IV «Serviços nos Estados», inspectores e auxiliares. Augmentada de 100:000$ na sub-consignação III, para transporte de trabalhadores nacionaes; onde se lê: «despezas no exterior», diga-se: «passagens do exterior»; onde se lê: «despezas no paiz», diga-se: «transporte de immigrantes para os Estados, recepção, hospedagens e expedição dos mesmos», 600:000$000.................. 300:000$000 7.489:267$500

4. *Commissão de Expansão Economica do Brasil*—Augmentada de 400:000$, para despezas com material no paiz, comprehendendo as publicações de propaganda autorizadas ou approvadas pelo ministerio e a acquisição [illegible] de materias primas e productos para exposições internacionaes.................. 600:000$000 600:000$000

5. [illegible] *Botanico*—Diminuida de 50:000$ para o serviço de distribuição que se transfere da verba 2ª de plantas e sementes.................. .... 74:040$000

6. *[illegible] nos Estados*.................. .... 1.075:200$000

7. *[illegible] Animal*.................. .... 1.005:400$000

	Ouro	Papel
8. *Escola de Aprendizes Artifices* — Pessoal: 20 directores (vencimentos 4:800$); 100 mestres de officinas (vencimentos 2:400$); 20 escripturarios (vencimentos 3:000$); 20 porteiros-continuos (vencimentos 1:800$) — Material: Despezas de expediente, luz, agua, limpeza dos edificios e conservação do material, á razão de 500$ para cada escola; installação das escolas e officinas, adaptação dos predios, adeantamentos para acquisição dos primeiros materiaes e subvenção ás escolas do mesmo typo, fundadas ou custeadas pelos Estados, emquanto não for installada escola da União 600:000$; augmentada de 96:000$ para pagamento dos vencimentos de 20 professores normalistas e de 20 professores de desenho, de accôrdo com o decreto n. 7.649, de 11 de novembro de 1909. Transfira-se da verba—Pessoal —para a de — Material— sub-consignação: installação de escolas, etc., a quantia de 26:400$, correspondente aos vencimentos de um director, cinco mestres de officinas, um escripturario, um porteiro continuo e dous professores normalistas; assim como para a mesma sub-consignação a quantia de 6:000$ da sub-consignação—Despezas de expediente, etc.		1.248:000$000
9. *Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil*		330:000$000
10. *Junta Commercial*		45:546$118
11. *Directoria Geral de Estatistica*		1.529:285$000
12. *Observatorio do Rio de Janeiro*—Substitua-se por «Directoria de Meteorologia e de Astronomia» e serviços subvencionados, de accôrdo com o decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909		766:640$000
13. *Museu Nacional*		156:873$118
14. *Escola de Minas*		344:352$000
15. *Eventuaes*		200:000$000

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a auxiliar as exposições-feiras em Bagé e Uruguayana e as que se realizarem nos outros municipios da Republica, obedecendo ao mesmo typo de organização, despendendo a quantia de 40:000$000 ;

b) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (30), tambem aos immigrantes localizados em nucleos coloniaes e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas ;

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citada poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacaueiro, de oliveira, assim como para culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal ;

c) a contractar com emprezas industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferreiro-mecanico, até o numero de 100, não excedendo de 10 para cada empreza e com emprezas estrangeiras que operem no Brazil a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos, de aprendizes de electro-technica, até o numero de dez ;

d) a despender 200:000$, ouro, com os trabalhos preparatorios da representação do Brazil na Exposição Internacional que se realizará em maio de 1911 em Turim e com o auxilio para a installação, na Exposição Internacional de Buenos Aires, de um mostruario de productos do Brazil ;

e) a entrar em accôrdo com os governos dos Estados cafeeiros para a propaganda do café no estrangeiro, podendo despender para este fim a quantia de 500:000$, ouro ;

f) a transferir da administração do Ministerio da Fazenda para este as fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, Estado do Amazonas.

Recebidas as fazendas referidas, pelo representante do Ministerio da Agricultura, mediante minucioso arrolamento, fica este autorizado a, directamente ou por meio de contracto em concurrencia publica, fundar

---

(30) Lei n. 2049 de 31 de dezembro de 1908. — (Autoriza o Poder Executivo a conceder a subvenção annual de [illegible] a qualquer syndicato ou cooperativa agricola que cultivar o trigo [illegible] subvenção [illegible] durante [illegible] annos).

campos de experiencia para lavoura, criação e industria de lacticinios, com apparelhos e machinismos aperfeiçoados, annexando-lhes escolas praticas desses serviços.

Para os effeitos da disposição anterior, fica o Ministerio autorizado a dividir as ditas fazendas em tantos lotes quantos julgar necessarios ;

g) a transferir do Ministerio da Fazenda para o Ministerio da Agricultura, as fazendas nacionaes localizadas no Estado do Piauhy e as terras das extinctas fazendas nacionaes, procedendo á sua demarcação e arrolamento dos bens.

Nas citadas terras e fazendas nacionaes o Governo organizará colonias e campos de experiencias, de modo a favorecer o desenvolvimento das industrias pastoril e extractiva (carnaúba, maniçoba, oleos vegetaes, etc.).

Art. 31. Continuam em vigor as disposições constantes do art. 16, n. 1, lettras *b* e *c*, n. V, lettra *c*, e n. XLVI, e bem assim as do art. 20 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (31), e outrosim o n. XXVI,

---

(31) Lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908.—(Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909.)
Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autorisa o Presidente da Republica: I — A despender :

b) 10:000$ em premios, á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional, de accôrdo com o regulamento n. 6519, de 13 de julho de 1907.

c) 5:000$ em premios aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, de accôrdo com o disposto no mesmo regulamento.

. . . .

V. A entrar em accôrdo :

. . . .

c) Com os governos dos Estados caféeiros, para propaganda do café no estrangeiro, podendo não só despender para esse fim até a quantia de 500:000$, ouro, uma vez que os Estados contribuam com quantia pelo menos igual, mas tambem combinar no mesmo accôrdo, a par dessa propaganda, a de outros productos nacionaes ainda que de Estados não caféeiros.

. . . .

XLVI. A auxiliar pela verba 6ª do art. 15 (*Immigração e Colonisação*), como fôr mais conveniente, a Compa-

da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (32), podendo os trabalhos referidos ser premiados monetariamente, sem augmento das verbas para auxilio ou premios pecuniarios.

Art. 32. Ficam extensivas ao mesmo ministerio as disposições constantes dos arts. 27 e 28 da citada lei (33).

Art. 33. Continuam em vigor as disposições da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 (34), para o fim de serem organizados os serviços ainda não comprehendidos na presente lei orçamentaria.

---

nhia Hanseatica Colonisadora de Santa Catharina, tendo em vista os immigrantes collocados e trabalhos realisados para este fim pela dita companhia.

. . . .

Art. 20. Os governos estadoaes e municipaes e os particulares ou emprezas que introduzirem no paiz gado lanigero de criação, para o fim de constituir nucleos permanentes de producção de materia prima destinada a industria de fiação e tecidos de lã, gozarão de todos os favores e vantagens concedidos pelo decreto n. 6454, de 18 de abril de 1907.

(32) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907. — (Fixa a despeza geral da Republica para exercicio de 1908.)

. . . .

E' o Presidente da Republica autorisado:

XXVI — (do art. 27) — A mandar examinar os trabalhos de Oswaldo de Faria, sobre electricidade, ouvindo para isso o Club de Engenharia.

(33) Art. 27 da lei citada na nota precedente.

Continua em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Paragrapho unico. Os mesmos favores serão concedidos ás estradas de rodagem que ligarem os logares Bagé ou [illegible], [illegible] a Mercedes ou [illegible] Madureira, no Iaco, e a todas as estradas que communiquem [illegible] rios navegaveis na região do Acre.

Art. [illegible]. Fica approvado o contracto celebrado, em virtude do art. 14, n. XX, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e [illegible] autorisado para a abertura do credito necessario ao respectivo pagamento.

(Contracto com a *The National Brazilian Harbour Company Limited*, para rescisão do contracto, com garantia de juros, para a construcção [illegible] das obras de melhoramentos do porto de Jaraguá no Estado de Alagoas, [illegible] indemnisação pe[illegible].)

(34) Lei n. 1606, de 29 de dezembro de 1906 — Crêa o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 31. Para execução do disposto no art. 4º, base 3ª, da lei n. 1.603, de 29 de dezembro de 1903 (35), mesmo tratando-se de serviços já comprehendidos nesta lei, poderá o Presidente da Republica abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 35. Sempre que fôr conveniente, o ministerio poderá mandar fazer as suas publicações na typographia da Directoria Geral de Estatistica, correndo as despezas por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos.

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 (36), o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15.000$, quando se trate de via ferrea de bitola de um metro que não goze de garantia de juros, federal ou estadual, comtanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros, em trafego.

---

(35) Lei n. 1606, de 29 de dezembro de 1906. — Crêa uma Secretaria de Estado com a denominação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

O art. 4º dispõe sobre a organisação dos serviços e o quadro dos funccionarios que ficarão a cargo deste Ministerio, o que tudo será sujeito á approvação.

A base 3ª para essa organisação diz : — « Para dirigir serviços e exercer funcções technicas, poderá, em qualquer tempo, ser contractada no paiz ou no estrangeiro pessoa de provada competencia.

(36) Decreto n. 6455, de 19 de abril de 1907. — Approva as bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional :

Art. 58. Verificada a utilidade da construcção de via ferrea economica para ligar terras devolutas colonisaveis ou nucleos coloniaes, com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto previo serão definidas as condições a observar, quer de caracter technico, quer relativas a prazos, indemnisação do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

	Ouro	papel
no limite desta consignação a gratificação abonada por milheiro para esse serviço aos empregados, 15:000$ para expediente e 10:000$ para impressão, publicação de editaes e despezas diversas............	100:000$000	420:622$500
12. Casa da Moeda. Augmentada de 8:100$, para o fim de serem todos os serventes pagos a 150$ mensaes........	....	866:054$600
13. Imprensa Nacional e *Diario Official*. Diminuido de 200:000$ na sub-rubrica *material*..................	....	2.178:280$000
14. Laboratorio Nacional de Analyses. Elevada de 30:000$ para augmento da importancia destinada á gratificação que, por meio de quotas, é devida aos funccionarios desta repartição, passando a razão a ser de 43,75%, devendo as mesmas quotas ser distribuidas do mesmo modo por que o são as da Recebedoria doRio de Janeiro e das alfandegas da Republica...	....	167:400$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes.........	....	76:840$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres..................	52:200$000	
17. Delegacias Fiscaes. Augmentada de 71:700$ pela equiparação da Delegacia do Amazonas á de Pernambuco pela lei n. 2.117, de 14 de outubro de 1909, e mais 7:260$ para melhorar a gratificação dos serventes das Delegacias de Bello Horizonte, Pará, Matto Grosso, Espirito Santo,Pernambuco, Bahia e Porto Alegre, sendo nesta mais um servente, e todos estes a 100$ mensaes, e mais na Delegacia Fiscal da Bahia, augmen-		

	Ouro	Papel
tada de 6:300$, sendo 1:200$ para mais um servente, 4:000$ na consignação «Expediente» e 1:100$ na do «Diversas despezas» da sub-rubrica «Material»............	....	2.407:720$000

18. Alfandegas :

Alfandega da Capital Federal. Augmentada para 698:400$ a verba para porcentagens, passando a 2.009 quotas (mais 20 do que actualmente, sendo 2 para cada um dos 10 continuos), passando a lotação a 72.000:000$ e a razão a 0,97 %; elevada de 123:400$ a verba «Pessoal», sendo 4:000$ como quebras, á razão de mais 500$, aos fieis do thesoureiro; 20:400$ para gratificação a 17 ajudantes de fieis de armazem, á razão de 300$ mensaes, em vez de 200$ que actualmente percebem, e 99:000$ para 600 trabalhadores das capatazias, á razão de mais 500 réis diarios e elevada na sub-rubrica « Material » a 55:000$ a verba para expediente e a 57:800$ a verba para illuminação, publicação de editaes, asseio, etc., e diminuida para 260:000$ a verba para acquisição e reparos do material; para 80:000$ a de combustivel e lubrificante, conservando-se o total dessa consignação «Material», na importancia de 490:000$, como na proposta. Da verba de 200:000$, a que fica reduzida a de 400:000$, para despezas imprevistas, deverá ser destacada a importancia necessaria para

	Ouro	Papel

acquisição de tres lanchas, afim de se fazer efficaz policia e ronda fiscal do porto.

Alfandega de Santos. Elevada a 288:000$ a consignação para porcentagem, passando a razão de 0,7% a 0,8 % conservada, a lotação de 36.000:000$, bem como o numero de quotas. Augmentada de 46:360$, sendo 21:360$ para o pessoal do rebocador *Rio Grande*, segundo o seguinte quadro :

Mestre......... 3:600$000
Machinista..... 3:500$000
Foguistas 2 a... 2:400$000
Carvoeiros 2 a 1:800$000
Marinheiros 4 a 1:440$000

e 25:000$ para conservação e custeio na sub-rubrica «Material»................

Alfandega de Porto Alegre. Augmentada de 10:000$, por ser elevada de 46:000$ a 56:000$, a consignação para porcentagens, ficando elevada a 8.000:000$ a lotação e modificada a razão para 0,7 % em vez de 0,575 % e elevada de 30:000$ na sub-rubrica «Material», para a acquisição e custeio de guindastes a vapor, e 30:000$ para habilitar essa Alfandega a auxiliar o serviço de repressão do contrabando, activando a vigilancia na zona que lhe é propria..................

Alfandega de Pelotas. Augmentada de 15:000$, na sub-rubrica «Material» para acquisição e custeio de embarcações. Augmentada de 6:000$ a verba para porcentagens, que será de

	Ouro	Papel
24:000$, em vez de 18:000$, alterada a lotação para 3.000:000$ e baixando a razão a 0,8 %............		
Alfandega do Rio Grande. Augmentada de 15:000$, elevando-se de 60:000$, a 75:000$ a verba para porcentagens, alterando-se a razão de 1,2 % a 1,5 %, e mais 40:020$, para serem pagos á razão de 4$ diarios, em vez de 3$500, os 62 serventes desta alfandega		
Alfandega da Bahia. Augmentada de 2:500$ para gratificações de 1:500$ ao guarda-mór e 1:000$ ao seu ajudante por serviço analogo ao de *barra* na Alfandega da Capital Federal, e mais 25:550$ de gratificações pelo serviço nocturno, segundo o quadro seguinte: sargentos, 2 á razão de 2$ diarios, 1:460$; guardas, 20 á razão de 1$500 diarios, 10:950$; machinista, 1 á razão de 2$ diarios, 730$; mestre, 1 á razão de 2$ diarios, 730$; foguistas, 2 á razão de 1$ diarios, 730$; marinheiros, 30 á razão de 1$ diarios, 10:950$; total, — 25:550$; e ainda 15:840$ para gratificações ao pessoal da lancha *S. Salvador*, segundo o quadro seguinte: 1 mestre, a 200$ por mez, 2:400$; 1 machinista, a 300$ por mez, 3:600$; 1 foguista, a 120$ por mez, 1:440$; 1 carvoeiro, a 100$ por mez, 1:200$; 6 marinheiros, a 100$ por mez, 7:200$; total, 15:840$; accrescida da quantia de 1:000$		

	Ouro	Papel
para gratificação ao commandante das guardas.		

Alfandega de Pernambuco. Augmentada de 2:500$ para gratificações ao guarda-mór e ao seu ajudante, como na da Bahia, e mais 36:800$, resultante da substituição das gratificações ao pessoal embarcado, segundo a proposta, pelos seguintes: 3 mestres, a 2:400$ por anno, 7:200$; 6 patrões, a 2:160$, por anno, 10:800$; 1 machinista, a 3:600$, por anno 3:600$; 1 foguista, a 1:800$ por anno, 1:800$; 1 carvoeiro, a 1:440$ por anno, 1:440$; 2 carpinteiros, a 1:800$, por anno 3:600$; 70 marinheiros, a 1:440$ por anno, 100:800$000. Para o fardamento dos patrões e mestres 1:800$. Elevada a razão, no calculo das porcentagens, de 0,95 % a 1,20 %, augmentando-se a dotação respectiva para 192:000$000.

Alfandega de Maceió. Augmentada de 14:400$, assim distribuida : 1 mestre da lancha, 2:400$; 1 machinista, 3:600$; 1 foguista, 1:800$000 ; 1 machinista dos guindastes, 3:000$; 1 ajudante machinista dos mesmos, 1:800$; 1 foguista, 1:800$. Elevada na sub-rubrica— Material— de 3:000$ a verba de «Diversas despezas» e a 8:300$ a destinada á acquisição de linha ferrea, carros, wagons e balanças para os armazens novos, reparo e conservação dos predios da Alfandega de Maceió. Eli-

	Ouro	Papel

minada na mesma sub-rubrica « Material » a verba de 18:000$ para aluguel do armazem.

Alfandega de Florianopolis. Augmentada de 17:200$ na sub-rubrica « Material » para acquisição e custeio de embarcações, e mais 600$ de gratificação de *barras* ao guarda-mor, e 7:300$ ao commandante e nove guardas destacados para serviço externo — barras e ancoradouros — segundo a diaria de 2$, e accrescida de 2:100$ por elevar-se o numero de trabalhadores de 16 a 18.

Alfandega de Corumbá — Augmentada de 10:000$, destinados ao augmento da cavalhada, compra de arreios, ferragens e forragens.... .... 13.398:698$000

19. Mesas de Rendas e Collectorias. Augmentada de 491:673$, em consequencia da creação e reorganização de mesas de rendas, postos fiscaes e registros fiscaes no Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, de accôrdo com o decreto numero 7.495, de 12 de agosto de 1909; e mais 2:400$ para elevar a 100$ a gratificação ao patrão e 90$ a dos marinheiros da Mesa de Rendas de Itajahy; e 1:350$ a mais sobre a consignação para o pessoal da Mesa de Rendas de Ilhéos, elevada a sua lotação a 15:000$ e a porcentagem a 25 %. Augmentada, mais, para 1:800$ a porcentagem do administrador e para 1:000$ a do escrivão da Mesa de Rendas de Penedo, bem como 2:700$, em

	Ouro	Papel
vez de 1:800$, para trabalhadores na de Itajahy e 6:000$ para despezas de expediente da Collectoria Federal na Capital de São Paulo....................	....	5.251:006$100

20. Empregados de repartições e logares extinctos e funccionarios addidos em virtude de sentença. Augmentada da importancia de 70:425$892, necessaria ao pagamento dos seguintes funccionarios de repartições extinctas:

Luiz Vossio Brigido, inspector de Fazenda...	9:000$000
Proença Gomes.	9:000$000
Toribio Guerra.	9:000$000
Benedicto Hypolito de Oliveira, director da Recebedoria do Rio de Janeiro.	14:302$400
	41:302$400

E mais os seguintes funccionarios mandados pagar por sentença, segundo os vencimentos dos logares de que foram afastados por actos que o Poder Judiciario annullou:

João Baptista Rombo, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro:

Ordenado.....	7:200$000
Quebras......	1:500$000
Porcentagem .	6:211$746
	14:911$746

Francisco Pires Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega:

		Ouro	Papel
Ordenado.......	8:000$000		
Porcentagem...	6:211$646		
	14:211$746	....	159:847$260

	Ouro	Papel
21. Fiscalização das repartições de Fazenda, reduzida de 50:000$	....	50:000$000
22. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte, reduzida de 119:600$..................	....	3.000:000$000
23. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas. Diminuida de 50:000$	....	150:000$000
24. Ajudas de custa.............	....	80:000$000
25. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios. Reduzida de 10:000$......	....	40:000$000
26. Juros dos bilhetes do Thesouro Alterado para........... augmentando-se 100:000$, ouro, e diminuindo 380:000$ papel.....................	100:000$000	100:000$000
27. Idem dos emprestimos dos cofres dos orphãos...........	....	650:000$000
28. Idem dos depositos das caixas Economicas e Monte de Soccorro. Reduzido de 500:000$	....	9.500:000$000
29. Idem diversos...............	....	50:000$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União	....	100:000$000
31. Commissões e corretagens. Diminuida 20:000$ ouro.....	50:000$000	20:000$000
32. Despezas eventuaes..........	30:000$000	120:000$000
33. Reposições e restituições. Reduzida de 50:000$, ouro, e 100:000$, papel........ ...	150:000$000	500:000$000
34. Exercicios findos. Augmentada esta consignação da importancia de 5:133$, para pagamento a 50 trabalhadores que, admittidos pelas capatazias da Bahia, em setembro de 1907, deixaram de receber, por falta de credito, as suas diarias de janeiro e fevereiro de 1908.	100:000$000	[illegible]
35. Obras. Reduzida, na proposta de 760:000$, e destacando-se da importancia votada a quantia de 50:000$, para concertos e melhoramentos da Alfandega de Ara-		

	Ouro	Papel
cajú e desenvolvimento de seus armazens, a de 30:000$, para reparos imprescindiveis no edificio da Guardamoria da Alfandega da Bahia, e a de 20:000$ para os mesmos reparos no edificio desta Alfandega......	....	800:000$000
36. Creditos especiaes...........	325:036$180	
37. Serviços de Estatistica Commercial. Augmentada de 12:000$ para compra de mobilia, e elevada a consignação a 385:000$, comprehendidas neste augmento, a quantia de 3:600$ para gratificação a maior para os delegados em Santos, Minas Geraes, a 1:800$ cada um; 840$ para cobrir o excesso da verba motivada pela organização do serviço de estatistica inter-estadoal; 4:680$ para mais 2 serventes com a gratificação annual de 2:880$ para os dous, e um porteiro com a gratificação annual de 1:800$000................	....	385:000$000
38. Substituições...............	....	80:000$000
39. Inspectoria de Seguros. Augmentada para...........	....	125:600$000
Applicação da renda especial:		
1. Fundo de resgate do papel-moeda....................	....	4.520:000$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda...............	11.250:000$000	
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas......	160:000$000	3.000.000$000
4. Idem da amortização dos emprestimos internos.....	....	3.040:000$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos....	7.900:000$000	3.000:000$000
	19.310:000$000	13.560:000$000

Art. 38. E' o Governo autorizado:

A abrir no exercicio de 1910 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas—*Soccorros Publicos* e *Exercicios findos*—poderá o Governo abrir creditos supplementares, em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — *Exercicios findos* — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11, § 1º (37). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos que possam ser abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

Art. 39. Ficam approvados os creditos na somma de 679:637$570, ouro, e 61.913:196$269, papel, constante da tabella A.

Art. 40. E' o Governo autorizado:

1º, a conceder o premio de 100$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 80 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios até o maximo de 300:000$000;

2º, abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata destinadas á substituição das notas do Thesouro de 20$, 10$, 5$, 2$, 1$ e 500 réis, apressando-se para tal fim o recolhimento das notas das tres ultimas categorias;

a) não poderá o Governo contractar a cunhagem de prata no exterior, emquanto não tiver sido cunhada toda a prata existente na Casa da Moeda;

b) tendo de contractar essa cunhagem no exterior, o Governo só o poderá fazer mediante concurrencia publica, com seis mezes de editaes, não admittindo senão estabelecimentos officiaes a concorrerem;

c) caso o Governo só adquira os discos para a cunhagem da Casa da Moeda ou a prata em laminas, abrirá tambem concurrencia, nos termos na letra *b*), do n. 2.

3º, a instituir e regular nas capatazias das alfandegas, na Casa da Moeda e nos demais estabelecimentos dependentes desse ministerio, sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e emprestimos para os respectivos operarios e diaristas, moldadas de accôrdo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

---

(37) Lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884 (Orçamento para o exercicio de 1885-1886):

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados, nos termos do art. [illegible] da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

Art. 41. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todos os serviços publicos da União, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto fôr facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem o salario desses dias.

Art. 42. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (38), para o fim de serem admittidos a contribuir para o Montepio dos Funccionarios Publicos todos os empregados federaes que em virtude daquella lei, teem sido privados dessa vantagem.

Para esse fim o Governo submetterá ao Congresso, nos primeiros dias da proxima sessão, um projecto de reforma daquella instituição precedido de circumstanciada exposição discriminando por exercicios e categorias de pensionistas as despezas que se fazem pela verba 5ª do orçamento do Ministerio da Fazenda.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (39), do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (40), do art. 28, da lei n. 1.145, de 31 de

---

(38) Lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897.—Fixa a despeza para o exercicio de 1898:

Art. 37. Manda suspender a admissão de novos contribuintes para o montepio dos funccionarios publicos.

(39) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902. —(Orçamento da despeza para o exercicio de 1903):

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro ou nas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso e pela modormia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas.

(40) Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.— (Orçamento da despeza para o exercicio de 1902):

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma por conta das mencionadas verbas senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministerio da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorisação legislativa.

n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (44), devendo o Governo submetter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor.

Art. 44. Fica relevada a prescripção em que tiver incorrido o direito dos desembargadores, juizes do extincto Tribunal Civil e Criminal e juizes de direito da justiça local do Districto Federal, á restituição do imposto sobre os seus vencimentos, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para pagamento dos mesmos magistrados.

Art. 45. Nas restituições, que o Governo é autorizado por esta lei a fazer, de impostos alfandegarios, pagos, de material importado pelos Estados e municipalidades, fica entendido que o Presidente

---

e officiaes de justiça que se occupassem na cobrança da divida publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que fosse, sempre dividida em dez partes:

Ao juiz	Tres partes
Ao procurador	Duas partes
Ao escrivão	Uma e meia partes
Ao solicitador	Idem
Ao official de justiça.	Uma parte
Ao dito	Idem

. . . .

Art. 35. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

. . . .

(O decreto citado é o regulamento do Tribunal de Contas. O art. 164 enumera os casos de registro *a posteriori*, entre os quaes figuram agora os de que trata a presente lei. Por esse artigo o Tribunal só póde apurar a legalidade das despezas, nesses casos, depois de realizadas, quer se trate de ordens de pagamento, de mandados de supprimento de fundos, ou de operações de credito, devidamente autorizados.)

. . . .

Art. 38. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

(44) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orça a receita para o exercicio de 1907).

. . . .

Art. 3º. E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . .

VIII — A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (regulamento de seguros), sob as bases que enumera.

(V. nota 60ª á lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908.)

Art. 49. Fica extensivo aos agentes fiscaes dos impostos de consumo o disposto no art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (47).

Art. 50. Ficam mantidas as verbas para pagamento dos funccionarios a que se refere a lei em vigor n. 44 B, de 2 de junho de 1892 (48) e dos comprehendidos na lei tambem em vigor n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (49).

Art. 51. A cada um dos guardas das mesas alfandegadas da Republica será paga a importancia de 200$ para fardamento; podendo o Governo para esse fim abrir o necessario credito.

Art. 52. Para o pagamento das quotas nas alfandegas converter-se-ha em papel, ao cambio do dia, a importancia arrecadada em ouro.

Art. 53. O Governo, na proxima sessão, submetterá ao conhecimento do Congresso Nacional as reclamações dos Estados, que se

---

(47) Lei n. 2083, de 30 de julho de 1909 — (Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias):

Art. 24. Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe de gabinete, e o procurador geral da Fazenda Publica, serão nomeados em commissão, respeitados os direitos adquiridos. Os demais funccionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

(48) Lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 :

Art. 1.º Os direitos já adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios e por aposentados, na conformidade de leis ordinarias anteriores á Constituição Federal, continuam garantidos em sua plenitude.

Art. 2.º O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulação de cargos differentes para applicação do final do art. 73 da Constituição.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(49) Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — (Define os cargos de categorias correspondentes no Exercito e na Armada e dá outras providencias) :

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de accôrdo com a tabella seguinte :

Para o marechal ou almirante	14	Etapas de praças de pret.
Para o general de divisão ou vice-almirante	12	
Para o general de brigada ou contra-almirante	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra	8	
Para o tenente-coronel ou capitão de fragata	7	
Para o major ou capitão de corveta	6	
Para o capitão ou capitão-tenente	5	
Para o 1º tenente do Exercito ou da Armada	4 1/2	
Para o 2º tenente do Exercito ou da Armada	4	
Para o alferes-alumno ou guarda-marinha	4	

prezas nacionaes, ficam sujeitos ao pagamento em dobro nos portos da Republica de todas as taxas e impostos a que forem obrigados e cassadas as regalias de paquetes ou de puaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 57. Só terão direito ás quotas da arrecadação produzida em cada Alfandega ou Mesa de Rendas os respectivos empregados, quando, em effectivo exercicio, concorrerem para essa arrecadação, occupando o seu posto na Alfandega ou Mesa de Rendas de cujo quadro fazem parte.

Art. 58. E' o Governo autorizado :

1º) a restituir ao Estado de Santa Catharina a quantia de 38:615$350, de direitos aduaneiros pagos á Alfandega de Florianopolis do material importado pelo mesmo Estado para canalização e supprimento de agua potavel á capital;

2º) a entregar ao Club Militar a quantia de 300:000$ para terminação de seu edificio na Avenida Central, devendo para isso abrir o necessario credito, com a condição, porém, de ficar o dito edificio pertencendo ao patrimonio nacional, e ao Club Militar o pleno uso e goso perpetuo do mesmo edificio;

3º) a mandar pagar ao Estado do Espirito Santo a importancia das obras e despezas feitas no nucleo Affonso Penna entre a época da avaliação e a da realização da transferencia do mesmo nucleo á União, abrindo o necessario credito até o maximo de 47:911$000;

4º) a dispender até 30:000$ para compra de uma lancha a vapor para a Alfandega do Corumbá, julgada necessaria á fiscalização e repressão do contrabando da fronteira;

5º) a abrir os necessarios creditos para pagar as sentenças da Justiça Federal, passadas em julgado e que condemnem a Fazenda Nacional a pagar em moeda nacional, quantia liquida ou determinada na execução ;

6º) a incorporar ao dominio da União, como proprio nacional, o edificio da Associação Commercial, de accôrdo com as clausulas da escriptura de 30 de junho de 1905, continuando a fazer o serviço de juros e amortização do emprestimo contrahido por aquella associação, em virtude da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 (50), e a arrendar com as precisas garantias o mesmo edificio

---

(50) Lei n. 3396, de 24 de novembro de 1883. — (Orçamento da receita para o exercicio de 1889) :

Art. 2.º O governo fica autorisado :

. . . .

15. A garantir ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construcção do edificio da nova praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5 % e aquella a porcentagem necessaria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao Estado para a sua integral indemnisação das quantias que porventura despender e tomando o governo as cautelas necessarias para que toda a renda que o edificio produzir se applique de preferencia ao serviço do mesmo emprestimo.

8°) a antecipar as amortizações da divida externa e da divida interna suspensas em virtudedo contracto de 15 de junho de 1898, e a reduzir a taxa de juros dessas dividas, usando para tal fim dos recursos disponiveis no Thesouro Federal ou dos que provierem da liquidação da divida activa ;

9°) a transferir ao Estado de Minas Geraes a administração do Jardim Botanico de Ouro Preto ;

10°) a permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica da Capital Federal despenda, por conta dos recursos proprios da mesma caixa, até a quantia de 120:000$, para montagem de uma casa forte em seu edificio ;

11) a restituir á Camara Municipal da Capital do Estado de S. Paulo a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos nos annos de 1904 a 1909, inclusive, pela importação de materiaes destinados ás obras e installação do Theatro Municipal, que está sendo construido á custa da mesma municipalidade, abrindo para isso os necessarios creditos ;

12) a mandar imprimir gratuitamente, na Imprensa Nacional, as actas e trabalhos do IV Congresso Medico Latino-Americano, reunido no Rio de Janeiro no anno de 1909, comtanto que não exceda de 23:000$ a despeza com a impressão desses trabalhos ;

13) a organizar o codigo da legislação aduaneira, harmonizando as suas diversas disposições, sujeitando-o em seguida á approvação do Congresso ;

14) a despender no proximo exercicio até a importancia de 100:000$ na construcção do edificio para a Alfandega de Porto Alegre ;

15) a transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem indemnização, o terreno outr'ora occupado com o antigo quartel de Guaranys, na cidade de Porto Alegre, para o fim de ahi ser construida uma Escola Publica ;

16) a despender no proximo exercicio até 100:000$ para a ligação, por linhas telephonicas, dos postos fiscaes nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, afim de tornar mais efficaz a acção repressiva do contrabando ;

17) a restituir á Camara Municipal e Empreza Electrica de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, a quantia de 20:128$, importancia dos impostos que pagaram á Alfandega de Santos, pelo material destinado á illuminação daquella cidade ;

18) a despender no exercicio de 1910 a quantia que julgar necessaria, até o limite de 100:000$, para adquirir duas lanchas de pequenas dimensões e marcha silenciosa e uma barca de vigia destinadas á Alfandega de Pernambuco ;

19) a regulamentar o processo de arrecadação do sello de beneficencia creado pelo art. 28 do Orçamento da Receita para o exercicio de 1910, submettendo, porém, o respectivo regulamento á prévia approvação do Congresso Nacional na sua proxima reunião, acompanhado de uma tabella explicativa da receita provavel do mesmo sello por Estados e pelo Districto Federal.

TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1, § 6 e 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Papel
Decreto n. 6826, de 16 de janeiro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos aos pretores e outros funccionarios da Justiça do Districto Federal .	86:275$503
Decreto n. 6834, de 30 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire	3:500$000
Decreto n. 6835, de 30 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o ex-deputado Luiz de Andrade.	1:800$000
Decreto n. 6847, de 6 de fevereiro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal.	162:131$637
Decreto n. 6853, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Antonio Francisco de Azeredo	4:800$000
Decreto n. 6854, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Manoel Presciliano de Oliveira Valladão	2:500$000
Decreto n. 6855, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica	2:500$000

	Papel
Decreto n. 6856, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Barbalho Uchoa Cavalcanti	1:800$000
Decreto n. 6864, de 27 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira, na qualidade de deputado pelo Estado do Piauhy	4:500$000
Decreto n. 6866, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Lopes Ferreira Filho. .	1:400$000
Decreto n. 6867, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Santos da Costa Araujo	3:000$000
Decreto n. 6868, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Antonio Coelho Rodrigues. . .	1:550$000
Decreto n. 6869, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Vieira de Araujo. . . .	3:000$000
Decreto n. 6870, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.	1:600$000
Decreto n. 6871, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador João Coelho Gonçalves Lisboa	3:000$000
Decreto n. 6879, de 12 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Lauro Sodré.	1:600$000
Decreto n. 6888, de 19 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Coelho de Gouvêa .	3:750$000

	Papel
Decreto n. 6889, de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro	2:000$000
Decreto n. 6890, de 19 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general José Pedro de Oliveira Galvão	[illegible]
Decreto n. 6910, de 2 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios ao senador Cleto Nunes Pereira	35.100$000
Decreto n. 6919, de 9 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador marechal José de Almeida Barreto.	7:[illegible]
Decreto n. 6920, de 9 de abril de 1908	
Abre credito extraordinario para despezas com a organização do territorio do Acre	834:550$[illegible]
Decreto n. 6925, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco.	3:[illegible]
Decreto n. 6926, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o fallecido general João Soares Neiva	[illegible]
Decreto n. 6927, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o fallecido senador Dr. Joaquim Saldanha Marinho	1:875$000
Decreto n. 6940, de 7 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito Bellarmino Carneiro.	3:[illegible]

Papel

Decreto n. 6941, de 7 de m 3io de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo a que tem direito o senador Urbano Coelho de Gouvêa . . . . 3:000$000

Decreto n. 6942, de 7 de maio de 1908

Abre credito extraordinario para despezas com o pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz. 259:115$139

Decreto n. 6943, de 7 de maio de 1908

Abre credito extraordinario para despezas com o pessoal e material da delegacia do 29° districto policial . . . . 18:500$000

Decreto n. 6955, de 21 de maio de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Henrique Valladares . . . . 2:700$000

Decreto n. 6956, de 21 de maio de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Innocencio Serzedello Corrêa. . . . . 3:200$000

Decreto n. 6957, de 21 de maio de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito José Bevilaqua . . . 3:500$000

Decreto n. 6968, de 29 de maio de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o almirante José da Costa Azevedo. . . . . 2:000$000

Decreto n. 6969, de 29 de maio de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Francisco Raphael de Mello Rego. . . . . 3:600$000

Decreto n. 6979, de 4 de junho de 1908

Abre credico supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908 . . . . . 500:000$000

Papel

Decreto n. 6983, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Alexandre José Barbosa Lima . . . . 2:900$000

Decreto n. 6984, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Frederico Augusto Borges . . . . 6:300$000

Decreto n. 6985, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Luiz Antonio Domingues da Silva . . . . 7:500$000

Decreto n. 6986, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Rodrigues Lima. . . . . 2:[illegible]$000

Decreto n. 6996, de 19 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidio a que tem direito Sebastião Fleury Curado, na qualidade de deputado pelo Estado de Goyaz . . . . 9:[illegible]$000

Decreto n. 6997, de 19 de junho de 1908

Abre credito supplementar á verba 26 do art. 2ª, da lei de orçamento do exercicio de 1908 . . 4:[illegible]$[illegible]

Decreto n. 7011, de 9 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o general Bellarmino de Mendonça, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Paraná. . . . . . 1:[illegible]$[illegible]

Decreto n. 7012, de 9 de julho de 1909

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Eduardo Pires Ramos, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia . . . . 2:000$000

Decreto n. 7026, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado José Augusto de Freitas . . . . 1:200$000

	Papel
Decreto n. 7027, de 16 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito Fernando Machado de Simas	1:250$000
Decreto n. 7028, de 16 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o coronel Carlos Augusto de Campos	500$000
Decreto n. 7029, de 16 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios a que tem direito o senador José Gomes Pinheiro Machado.	24:550$000
Decreto n. 7030, de 16 de julho de 1908	
Abre credito extraordinario para as despezas com a Colonia Correccional dos Dous Rios e com a Guarda Civil	627:724$000
Decreto n. 7040, de 23 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Manoel Pereira Reis	650$000
Decreto n. 7041, de 23 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento da ajudas de custo a que fez jús o marechal Floriano Peixoto	500$000
Decreto n. 7047, de 30 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Lauro Severiano Müller	1:000$000
Decreto n. 7048, de 30 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito João de Siqueira Cavalcanti.	1:800$00
Decreto n. 7082, de 27 de agosto de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Raymundo Arthur de Vasconcellos	900$000

	Papel
Decreto n. 7095, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o Dr. Theodureto Carlos de Faria Souto	2:800$000
Decreto n. 7096, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Senador Justo Leite Chermont	3:200$000
Decreto n. 7097, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.	1:800$000
Decreto n. 7098, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos	25:425$000
Decreto n. 7101, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	30:500$000
Decreto n. 7102, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados.	618:750$000
Decreto n. 7104, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o 1º tenente João da Silva Retumba	900$000
Decreto n. 7116, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Senador Severino dos Santos Vieira.	5:200$000
Decreto n. 7117, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos	2:000$000

	Papel
Decreto n. 7118, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moacyr.	5:400$000
Decreto n. 7127, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Ruy Barbosa.	17:100$000
Decreto n. 7128, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador marechal Julio Anacleto Falcão da Frota.	37:675$000
Decreto n. 7129, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber, em 1891, o senador José Gomes Pinheiro Machado.	400$000
Decreto n. 7130, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza	3:036$300
Decreto n. 7140, de 1 de outubro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira	28:950$000
Decreto n. 7141, de 1 de outubro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.	13:875$000
Decreto n. 7150, de 15 de outubro de 1908	
Abre credito supplementar ás verbas—Subsidios dos Senadores — e — Subsidios dos Deputados. .	618:750$000
Decreto n. 7151, de 15 de outubro de 1908	
Abre credito supplementor ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	30:500$000

Papel

Decreto n. 7155, de 24 de outubro de 1908

Abre credito supplementar á verba — Soccorros Publicos . . . . 30:000$000

Decreto n. 7157, de 29 de outubro de 1908

Abre credito supplementar á verba — Soccorros Publicos . . . . 1.928:000$000

Decreto n. 7162, de 5 de novembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Geminiano Brasil de Oliveira Góes. . . . . . 1:500$000

Decreto n. 7163, de 5 de novembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Felicio dos Santos . . . . 9:450$000

Decreto n. 7167, de 12 de novembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o capitão de corveta Francisco de Mattos . . . . 1:425$000

Decreto n. 7168, de 12 de novembro de 1908

Abre credito especial para pagamento do subsidios que deixou de receber o senador Augusto Olympio Gomes de Castro . . . . 11:475$000

Decreto n. 7169, de 12 de novembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho. . . . . 4:750$000

Decreto n. 7176, de 19 de novembro de 1908

Abre credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados . . . . 30:500$000

Decreto n. 7177, de 19 de novembro de 1908

Abre credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados [illegible]

	Papel
Decreto n. 7178, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que Demetrio Nunes Ribeiro deixou de receber.	400$000
Decreto n. 7179, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber João da Silva Rego Mellc	1:500$000
Decreto n. 7180, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o senador Sigismundo Antonio Gonçalves	1:200$000
Decreto n. 7181, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Manoel Ignacio Belfort Vieira	3:000$000
Decreto n. 7182, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber José Leopoldo de Bulhões Jardim	11:925$000
Decreto n. 7194, de 26 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Luiz Adolpho Corrêa da Costa	4:800$000
Decreto n. 7202, de 30 de novembro de 1908	
Abre credito supplementar ás verbas ns. 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908	2.542:255$081
Decreto n. 7209, de 3 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Manoel Ferraz de Campos Salles	15:865$340
Decreto n. 7214, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Antonio da Cruz	1:500$000

	Papel
Decreto n. 7215, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o capitão de corveta Joaquim de Albuquerque Serejo	[illegible]
Decreto n. 7216, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha	[illegible]
Decreto n. 7217, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Pedro Gonçalves Moacyr	400$000
Decreto n. 7218, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Joaquim Xavier Guimarães Natal.	[illegible]
Decreto n. 7219, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio Pinto Nogueira Accioly	11:400$000
Decreto n. 7225, de 17 de dezembro de 1908	
Abre credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	27:548$386
Decreto n. 7226, de 17 de dezembro de 1908	
Abre credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados.	557:500$000
Decreto n. 7240, de 24 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Theodoro Alves Pacheco.	[illegible]
Decreto n. 7241, de 24 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza.	1:575$000

	Papel
Decreto n. 7242, de 24 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller	4:950$000
Decreto n. 7251, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Benedicto Pereira Leite	2:625$000
Decreto n. 7252, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Federal Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna	7:650$000
Decreto n. 7253, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito supplementar á verba « Soccorros Publicos » do exercicio de 1908	50:000$000
Decreto n. 7254, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Helvecio da Silva Monte	700$000
Decreto n. 7255, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Raymundo Carneiro de Souza Bandeira	1:800$000
Decreto n. 7256, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida . . .	3:750$000
Decreto n. 7257, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o deputado Angelo Gomes Pinheiro Machado . . .	8:750$000
Decreto n. 7258, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo es ubsidios que deixou de receber o senador Silverio José Nery	17:950$000

	Papel
Decreto n. 7259, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.	5:400$000
Decreto n. 7260, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Luiz Delfino dos Santos.	750$000
Decreto n. 7261, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Manoel Messias de Gusmão Lyra.	9:450$000
Decreto n. 7262, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Ignacio Tosta	3:100$000
Decreto n. 7263, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva. .	18:975$000
Decreto n. 7264, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.	18:375$000
Decreto n. 7265, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa	4:875$000
Decreto n. 7266, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Gabriel Salgado dos Santos	20:150$000
Decreto n. 7283, de 14 de janeiro de 1909	
Abre credito extraordinario para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal	[illegible]

	Papel
Decreto n. 7325, de 11 de fevereiro de 1909	
Abre credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908	660:751$811
	10.821:995$240

Ministerio das Relações Exteriores

	Ouro
Decreto n. 6921, de 9 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de vencimentos dos vice-consules em Melo, Rivera, Artigas, San Eugenio e Santa Rosa, na Republica Oriental do Uruguay, e Alvear, na Republica Argentina	24:000$000

Ministerio da Guerra

	Papel
Decreto n. 6914, de 9 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de soldo aos que se acham comprehendidos no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907..	148:485$854
Decreto n. 6991, de 16 de junho de 1908	
Abre credito supplementar á verba 4ª do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. .	11:169$892
Decreto n. 7063, de 13 de agosto de 1908	
Abre credito especial para pagamento do soldo aos Voluntarios da Patria	427:721$136
Decreto n. 7205, de 3 de dezembro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento aos syndicos da Empreza Industrial Brazileira da fazenda de Sapopemba, adquirida pela União .	600:488$460
Decreto n. 7276, de 7 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento do soldo aos voluntarios da Patria	391:214$562

Papel

Decreto n. 7356, de 18 de março de 1909

Abre credito supplementar á verba 15, n. 34, do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. . . . . [illegible]

Decreto n. 7357, de 18 de março de 1909

Abre credito supplementar á verba 16, do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 . . 872:492$[illegible]

3.038:176$855

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Papel

Decreto n. 6833, de 28 de janeiro de 1908

Abre credito para occorrer ás despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal . . . . 8.000:000$000

Decreto n. 6858, de 20 de fevereiro de 1908

Abre credito para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas . . . . [illegible]

Decreto n. 6859, de 20 de fevereiro de 1908

Abre credito para construcção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Bahia . . . . 180:[illegible]$000

Decreto n. 6872, de 5 de março de 1908

Abre credito para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba. . . . . 290:000$000

Decreto n. 6873, de 7 de março de 1908

Abre credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina . . . . 347:000$000

Decreto n. 6874, de 7 de março de 1908

Abre credito para a construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até á cidade de Ferros. . . . . [illegible]

	Papel
Decreto n. 6881, de 12 de março de 1908	
Abre credito para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo	1.500:000$000
Decreto n. 6911, de 2 de abril de 1908	
Abre credito especial para a conclusão dos serviços de locação e inicio dos de construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias	160:000$000
Decreto n. 6913, de 2 de abril de 1908	
Abre credito para satisfazer o estipulado no accôrdo celebrado em 29 de dezembro de 1905 para rescisão da concessão dada pelo decreto n. 904, de 18 de outubro de 1890	900:000$000
Decreto n. 6945, de 7 de maio de 1908	
Abre credito para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas	300:000$000
Decreto n. 6976, de 4 de junho de 1908	
Abre credito para realizar os estudos e a construcção de uma linha ferrea que, do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Bello Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes	300:00$0000
Decreto n. 6988, de 10 de junho de 1908	
Abre credito para despezas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes	200:000$000
Decreto n. 7002, de 2 de julho de 1908	
Abre credito para as despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	8.000:000$000
Decreto n. 7131, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito para as despezas da construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até á cidade de Ferros . . .	800:000$00

	Papel
Decreto n. 7132, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito para as despezas com a execução de medidas contra os effeitos da secca nos Estados do Norte	500:000$000
Decreto n. 7183, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito para as despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	2.000:000$000
Decreto n. 7222, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito para as despezas de estudos e construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias	150:000$000
Decreto n. 7285, de 14 de janeiro de 1909	
Abre credito para occorrer ás despezas effectuadas em 1908 com os estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.	200:000$000
Decreto n. 7327, de 11 de fevereiro de 1909	
Abre credito para pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto de 1908, pela Madeira Mamoré Railway Company . .	1.000:000$000
Decreto n. 7354, de 17 de março de 1909	
Abre credito para occorrer á liquidação das despezas feitas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	4.297:661$074
	31.921:161$074

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto n. 6821, de 12 de janeiro de 1908		
Abre credito especial para pagamento de despezas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907	—	1.000:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 6939, de 7 de maio de 1908		
Abre credito para as despezas com o serviço de uniformização dos typos das apolices .	—	24:600$000
Decreto n. 6998, de 25 de junho de 1908		
Abre credito para as despezas com a impressão do relatorio dos trabalhos da Liga Brasileira Contra a Tuberculose no anno de 1907	—	1:479$500
Decreto n. 7110, de 12 de setembro de 1908		
Abre credito para pagamento do preço da acquisição e encampação da Estrada de Ferro Muzambinho	—	12.000:000$000
Decreto n. 7160, de 3 de novembro de 1908		
Abre credito especial para pagamento de despezas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907	—	3.412:478$000
Decreto n. 7274, de 31 de dezembro de 1908		
Abre credito para as despezas com a cunhagem das moedas de prata	655:637$370	—
Decreto n. 7309, de 4 de fevereiro de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.	—	150:000$000
Decreto n. 7346, de 4 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908.	—	20:162$034

	Ouro	Papel
Decreto n. 7364, de 21 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.	—	250:000$000
Decreto n. 7365, de 21 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1908.	—	20:000$000
Decreto n. 7366, de 21 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Aposentados — do exercicio de 1908	—	25:000$000
Decreto n. 7372, de 27 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1908.	—	757:350$350
Decreto n. 7373, de 30 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1908	—	520:000$000
Decreto n. 7374, de 30 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte do Soccorro — do exercicio de 1908	—	900:784$207
Decreto n. 7380, de 30 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos — do exercicio de 1908.	—	80:000$000
	655:637$370	19.161:833$100

RESUMO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	—	10.821:995$240
Ministerio das Relações Exteriores	24:000$000	—
Ministerio da Guerra	—	3.038:176$855
» » Industria, Viação e Obras Publicas	—	31.921:161$074
Ministerio da Fazenda	655:637$370	19.161:863$100
	679:637$370	64.943:196$269

Rio de Janeiro, 30 de dezembro 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*